

Fls.	171
Fax.	0665/04
Hebr.	

2
Y

Conselho Regional de Psicologia - RJ

RELATÓRIO

Processo: 0665/04

0666/04 e 0667/04 (apensados)

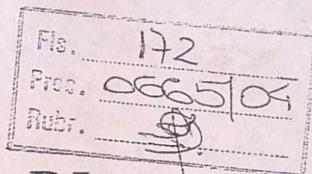
Representantes: Eugênio Ibiapino dos Santos, Acyr Correa Leite Maya e
Conselho Regional de Psicologia – 5ª Região

Representada: Rozângela Alves Justino – CRP 05/4917

EMENTA: Atuação profissional com possíveis infringências éticas.

HISTÓRICO

Em 23 de março de 2004, o Sr. Eugênio Ibiapino dos Santos apresenta denúncia ao CRP-05, processo nº 0665/04, contra a Psicóloga Rozângela Alves Justino, CRP 05/4917, por apresentar-se "...na mídia, sistematicamente, divulgando a tese de que a homossexualidade é uma 'patologia' e como tal carece de cura." (fls. 02). Afirma, ainda, que o termo "voluntário" que consta da entidade ABRACEH (Associação Brasileira de Apoio aos que Voluntariamente Desejam deixar a Homossexualidade) "é uma forma de driblar a Resolução CFP nº 001/99, porque na verdade o que apregoam é a terapia de aversão e a cura da homossexualidade" (fl. 02). Afirma, ainda, que a representada, em sua atuação, "se contradiz com a Resolução CFP nº 001/99, que

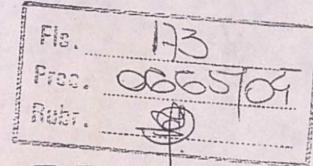


2 Conselho Regional de Psicologia - RJ

estabelece normas de atuação para psicólogos em relação a questões de orientação sexual..." (fl. 02, processo nº 0665/04).

Em 15 de março de 2004, o psicólogo Acyr Corrêa Leite Maya envia ao CRP-05 outra representação contra a mesma psicóloga, processo nº 0666/04, com acusações do mesmo teor que o processo nº 0665/04. Em 24 de maio de 2004, o CRP-05 abre uma denúncia ex-offício contra a mesma psicóloga, "por tomar conhecimento através de e-mails enviados ... caracterizando possível infringência a legislação vigente que disciplina o exercício profissional do psicólogo" (processo nº 0667/04, fl. 02). Estes três processos foram apensados, e a psicóloga denunciada respondeu aos três, conjuntamente, com os mesmos documentos de defesa (Defesa Prévia: fls. 06 a 23, mais anexos, fls. 24 a 36 no processo 0665/04; fls. 08 a 25, anexos fls. 26 a 38 no processo nº 0666/04 e fls. 21 a 38, anexos fls. 39 a 51 no processo nº 0667/04; Defesa Escrita: fls. 126 a 132 no processo 0665/04 e Alegações Finais: fls. 147 a 155 no processo nº 0665/04) e Pedido de Reconsideração da decisão plenária de abertura de processo contra a denunciada (fls. 53 a 62, anexos fls. 63 a 96 do processo nº 0665/04; fls. 67 a 76, anexos fls. 77 a 110, processo nº 0666/04; fls. 67 a 76, anexos fls. 77 a 110, processo nº 0667/04); além de um pedido de saneamento dos processos, pelo fato dos mesmos estarem sendo conduzidos, à data deste pedido (20 de fevereiro de 2006), pelo Código de Ética Profissional do Psicólogo que não mais estava vigente, desde 27 de agosto de 2005, data em que passou a vigorar o Novo Código de Ética do Psicólogo (fls. 179/180, processo nº 0666/04; fls. 114/115 do processo nº 0665/04 e fls. 116/117 do processo nº 0667/04).

A psicóloga denunciada apresenta sua Defesa Prévia, datada de 06 de agosto de 2004. Em 10 de agosto de 2004, o



Conselho Regional de Psicologia - RJ

psicólogo representante Acyr Corrêa Leite Maya, em resposta ao pedido de uma cópia do programa de TV "Superpop", envia documentos ao CRP-05, que foram incluídos no processo nº 0666/04 (fls. 41 a 50).

A Comissão de Instrução da Comissão de Ética (COE) apresenta seu parecer, em que "...opina pela abertura de processo ético disciplinar contra Rozângela Alves Justino, CRP 05/4917, por possível infringência dos artigos 1º, alíneas "c", "f"; 2º, alíneas "b", "e", "m"; 4º; 13; 30, alíneas "a", "b", "c"; 31, alíneas "a", "b", "e"; 33, 38, alínea "i"; parágrafo único; artigo 47" (fls. 45, processo nº 0665/04).

A Sessão Plenária Ordinária do XI Plenário do CRP-05, realizada em 27 e 28 de novembro de 2004, aprova o parecer favorável à abertura de processo (fl. 46, processo nº 0665/04).

Em 20 de dezembro de 2004, a psicóloga denunciada faz pedido de reconsideração da decisão plenária, acima citada (fls. 53 a 62, anexos fls. 63 a 96, processo nº 0665/04).

Em 28 de março de 2005, o representante Acyr Corrêa envia ao CRP-05 contra-arrazoado ao pedido de reconsideração da psicóloga representada.

Em 04 de julho de 2005, a relatora do pedido de reconsideração acima referido dá seu parecer em que opina pela manutenção da decisão plenária (fls. 105/106 do processo nº 0665/04).

Em 21 de novembro de 2005, o psicólogo representante Acyr Corrêa apresenta documentos ao CRP-05, em resposta ao pedido, feito através de Notificação, para que apresente "provas e

2 Conselho Regional de Psicologia - RJ

Fls. 174
Proc. 0665/04
Ruth.

rol de testemunhas devidamente qualificadas" (fls. 145 a 178, processo nº 0666/04).

Em 20 de fevereiro de 2006, a psicóloga denunciada pede o saneamento do processo, por este estar sendo conduzido baseado no Código de Ética Profissional do Psicólogo não mais vigente desde 25 de agosto de 2005 (fls. 114/115, processo 0665/04).

Em 26 de fevereiro de 2007, a Comissão de Instrução que acompanhava o processo em tela responde ao questionamento acima, fazendo a "tipificação atualizada com a devida correspondência dos artigos do código antigo com o código novo" (fls. 118/119 do processo nº 0665/04).

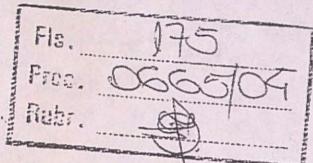
Em 20 de março de 2007, a psicóloga denunciada apresenta sua Defesa Escrita (fls. 126 a 132 no processo nº 0665/04).

Em 21 de maio de 2007, o psicólogo representante Acyr Corrêa Leite Maya, apresenta suas Alegações Finais (fls. 140/141, processo nº 0665/04).

Em 11 de junho de 2007, a psicóloga denunciada apresenta suas Alegações Finais (fls. 147 a 155 do processo nº 0665/04).

Em 11 de julho de 2007 é anexado aos processos o parecer da Assessoria Jurídica do CRP-05, em que se responde aos questionamentos da psicóloga representada quanto a possíveis falhas formais nos processos (fls. 159/160)

✓



2 Conselho Regional de Psicologia - RJ

FUNDAMENTAÇÃO

Em sua Representação (processo nº 0665/04), o Sr. Eugênio Ibiapino dos Santos denuncia que a psicóloga Rozângela Alves Justino, CRP 05/4917, se contradiz com a Resolução CFP nº 001/99 do CFP, ao usar a palavra “voluntariamente” no nome da entidade civil ABRACEH como forma de “driblar” esta resolução; na verdade, afirma: “o que apregoam é a terapia de aversão e a cura da homossexualidade” (fl. 02). Afirma que a referida psicóloga apresenta-se na mídia sistematicamente divulgando a tese de que a homossexualidade é uma “patologia” e como tal “carece de cura” (fl. 02). Refere-se aos princípios e normas contidas na Resolução CFP nº 001/99, do CFP, que orientam os psicólogos para atuar no sentido de “contribuir com seu conhecimento para o desaparecimento de discriminações e estigmatizações contra aqueles que apresentam comportamentos ou práticas homoeróticas...” e também “...de adotarem ações coercitivas tendentes a orientar homossexuais para tratamentos não solicitados” (fls. 02 e 03); também “impede os psicólogos de colaborarem com eventos ou serviços que proponham tratamento e cura das homossexualidades...”, assim como “impede que os psicólogos participem e se pronunciem em meios de comunicação de massa, de modo a reforçar o preconceito social existente em relação aos homossexuais como portadores de desordem psíquica” (fl. 03). Acusa o fundamentalismo de ser “responsável por levar centenas de gays a tentativas de suicídio pelo sentimento de culpa que essa gente fanática impõe aos homossexuais, além de fortalecer a cultura do preconceito e homofobia...sabendo que a ética dos psicólogos é laica e não pode ser confundida com



Conselho Regional de Psicologia - RJ

Fl. 176
Proc. 0666/04
Ruber.

crenças religiosas esta psicóloga está prestando um desserviço a sua categoria profissional" (fl. 03).

O psicólogo Acyr Corrêa, em sua representação (processo nº 0666/04) também se refere à criação da ABRACEH; lembra que: "em meados de setembro de 2003 a psicóloga representada encabeçava um abaixo-assinado com a finalidade de revogar a Resolução CFP nº 001/99 do CFP" (fl. 02). Citando a definição que a representada oferece para a criação da ABRACEH, o representante pergunta: "qual é o embasamento científico que permite afirmar que 'os estudos apontam para o fato de que a homossexualidade é uma construção social e poderá ser desconstruída? Que estudos são esses?' Em segundo lugar ela também afirma 'de que não há comprovação científica para a homossexualidade'. É uma afirmação bastante vaga. O que ela quer dizer? Que não existem indivíduos homossexuais? É isto então o que pretende a psicóloga Rozângela, 'desconstruir' a homossexualidade enquanto presença psíquica, cultural, política e econômica para em seu lugar construir a heterossexualidade?! Parece que sim" (fl. 02).

O representante continua: "A partir do processo terapêutico de cada um, resta saber porque a homossexualidade faz alguns homossexuais sofrerem (e outros não), e não estimular que o indivíduo deixe de ser homosexual, como pretende a ABRACEH. Ao propagar este tipo de assistência àqueles que desejam naturalmente deixar a homossexualidade, o que evidencia é uma promessa de cura e salvação, a crença na mudança da homossexualidade para a heterossexualidade" (fl. 03).

O psicólogo denunciante também faz reflexões sobre o termo "voluntariamente", usado pela psicóloga denunciada,

Flz.
Flor.
Rubr.
177
06/05/09

2 Conselho Regional de Psicologia - RJ

dizendo: "Não sei o que é mais assustador, afirmar a existência da homossexualidade através de categorias como 'doença', 'desvio' ou 'pecado', ou afirmar sua inexistência" (fl. 03). Diz que a psicóloga denunciada "se apropria do discurso de sua época, do mesmo discurso utilizado pelo movimento gay: fala em cidadania e Direitos Humanos...a exemplo do seguinte trecho: 'O direito dos que optam por abandonar a homossexualidade está sendo cerceado e precisa ser garantido pelo poder público e sociedade brasileira, porque deixar a homossexualidade é um Direito Humano e Constitucional'. É a coerção disfarçada de cidadania" (fl. 03).

O psicólogo denunciante refere-se à "fusão do discurso científico com o discurso religioso no combate da homossexualidade...assistimos segmentos evangélicos perpetuarem a idéia medieval que a homossexualidade é uma maldição através das bancadas políticas e dos programas de TV" (fl. 03).

Continua o psicólogo denunciante: "A conversão de homossexuais através de determinadas práticas religiosas homofóbicas é hoje um fenômeno que vem se multiplicando com o aval de psicólogos e explorado pela mídia religiosa. Há que questionar esse marketing em torno da imagem de 'ex-homossexuais'. Pois, a sexualidade humana é algo complexo que não se reduz a idéia que a prática homossexual é simplesmente algo que se pode largar ou mudar, como quem troca de roupa...cabe ao sujeito (e não ao terapeuta) decidir o que vai fazer com seu desejo: se vai deixar ou assumir sua homossexualidade" (fl. 03).

Em sua defesa prévia, diz a psicóloga representada: "Em linhas gerais os questionamentos constantes dos documentos

2 Conselho Regional de Psicologia - RJ

Fl. 178
P.º 0665/04
Data:

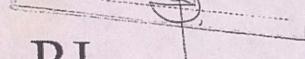
referem-se ao porquê da criação da ABRACEH, meus pronunciamentos na TV Band e Rede TV (onde também mencionei pesquisa sobre o abuso sexual) e o respaldo para que as pessoas deixem a homossexualidade, já que o CFP baixou a Resolução CFP nº 001/99, além do fato de eu ser religiosa" (fl. 07, processo nº 0665/04).

Passa, então, a psicóloga denunciada a apresentar suas justificativas para cada um destes itens. Quanto à fundação da ABRACEH, baseia-se na liberdade de associação, respaldando-se, então, na Declaração Universal dos Direitos Humanos da qual cita vários artigos, destacando-se o Artigo XX, 1, que reza: "Toda pessoa tem direito à liberdade de reunião e associação pacíficas" (fl. 07). Também cita vários artigos da Constituição Brasileira de 1988; em especial, destacamos o Artigo 5º, XVII – "É plena a liberdade de associação para fins lícitos" e o XVIII – "A criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento" (fl. 08).

Pergunta, então, a psicóloga processada: "Por que o Conselho Federal de Psicologia acolhe o 'Movimento Pró-Homossexualismo' em detrimento do 'Movimento de Apoio' àqueles que não querem mais 'estar' homossexuais?" (fls. 08/09). Abaixo, esclarece a psicóloga processada: "Passei a denominar o 'Movimento Pró-Gay' como 'Movimento Pró-Homossexualismo', por não estar contra as pessoas que 'estão' gays / homossexuais, que merecem todo o meu carinho, respeito, consideração, mas não concordo com a filosofia do 'Movimento da Livre Expressão da Orientação Sexual' que luta para que todas as formas de expressão sexual sejam aprovadas por leis e sociedade, e homossexualizar a sociedade parecer ser apenas o primeiro passo

N

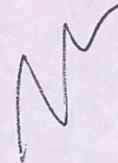
Conselho Regional de Psicologia - RJ

179
0665/04


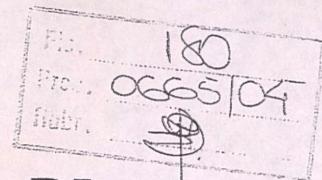
deste movimento, ou seja, promover o homossexualismo – este tem sido meu entendimento” (fl. 09).

A psicóloga processada acusa o “Movimento Pró-Homossexualismo” de querer “impor sua filosofia à sociedade, não permitindo a liberdade de escolha, de saída da homossexualidade aos insatisfeitos com sua orientação homossexual” (fl. 09). Diz que, para este movimento, “todos os que desenvolveram a homossexualidade parecem estar fadados à fatalidade da imutabilidade do comportamento e orientação homossexual. Mas é fato a existência de pessoas que deixaram e querem deixar a homossexualidade; igualmente as que desejam permanecer na homossexualidade” (fl. 09). Portanto, a representada pede o “apoio e reconhecimento do Conselho Federal de Psicologia e a comissão Gestora do Regional no Rio de Janeiro para minimizar a pressão do ‘Movimento Pró-Homossexualismo’ contra o ‘Movimento de Apoio’ aos que livremente desejam deixar a homossexualidade, assim como aos profissionais que apóiam o ‘Movimento de Apoio’, para que não sejam mais patrulhados pelo ‘Movimento Pró-Homossexualismo’. Fica parecendo que pessoas não têm direito de escolher deixar a homossexualidade e nem os profissionais de apoiá-los” (fl. 09).

Afirma que: “a Psicologia não pode ser partidária enquanto Ciência e Profissão... (e não pode ser conivente)... com o ‘politicamente correto’” (fl. 10), para concluir: “O ‘movimento de Apoio’ não tem nada contra a pessoa homossexual, mas se opõe a qualquer forma de ditadura, ou seja, a um grupo querendo impor ao outro os seus conceitos e valores. É inadmissível voltarmos ao tempo da ditadura, agora, ‘ditadura gay’, com sua filosofia liberal sexual e heterofóbica, cerceando a liberdade e os direitos do ‘Movimento de Apoio...’” (fl. 10).

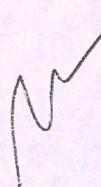


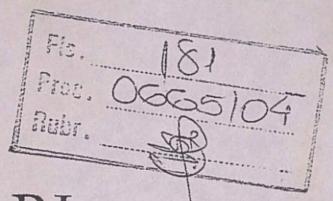
Conselho Regional de Psicologia - RJ



Afirma que a defesa da tese de que a Psicologia é laica, sustentada pelo “CFP/Movimento Pró-Homossexualismo” (fl. 10) “causa a impressão de ser uma forma camouflada de discriminação e preconceito religioso” (fl. 10). A este respeito, diz que a “religião faz parte da identidade do ser humano...tanto quanto o ateísmo o é para algumas pessoas. É, no mínimo, um desrespeito e falta de espírito fraternal, excluir e discriminar o ser humano por causa de sua religião da mesma forma que desqualificar um profissional porque ele professa a fé cristã. Porque a Psicologia tem que decretar a morte de Deus? Cabe a Psicologia respeitar a religião de cada pessoa e não impor o ateísmo a um povo religioso, pois isto sugere violência social” (fl. 10).

A Psicóloga representada fala de sua opção religiosa, e das consequências benéficas que isto lhe trouxe (fl. 10), e esclarece: “Na linguagem religiosa chamo esta experiência de conversão a Jesus Cristo e na linguagem profissional, de insight ocorrido nas sessões de psicanálise, quando recém graduada em psicologia” (fl. 10). Requer, então, ao CRP-05 “o respeito e a não-discriminação ao meu direito de escolher uma religião...” (fl. 10).

Argumenta, novamente, a favor da existência da ABRACEH, que diz ter “a liberdade de promover não só o bem-estar emocional, físico, social, cultural, como também visa o bem-estar espiritual. A ABRACEH tem a liberdade de contemplar várias redes de apoio: da profissional à espiritual” (fl. 11), e conclui: “Se o Código de Ética Profissional e nem a Resolução CFP nº 001/99 não contemplarem a inclusão da ABRACEH é porque não estão adequados à Lei Universal dos Direitos Humanos e nem à Lei Magna do nosso país – CF/88, citadas acima” (fl. 11). 

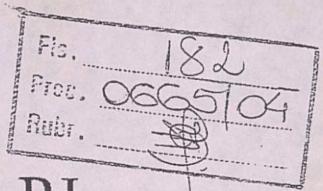


2 Conselho Regional de Psicologia - RJ

Quanto à sua participação em programas da Rede TV e Band, diz a psicóloga processada: "O Artigo 5º da CF/88 garante a mim o direito de fazer declarações na TV, jornais e mídia em geral... O povo brasileiro tem o direito à informação sobre a existência do 'Movimento de Apoio'. O 'Movimento Pró-Homossexualismo' faz apologia de sua filosofia o tempo todo na mídia e não pode monopolizar as informações, o que deixaria pessoas e instituições sem liberdade de escolha. Está na hora de dar visibilidade de opção. Por que toda a população tem que pensar somente de forma homo e não hetero?" (fl. 11).

Continua a representada: "Precisamos garantir a liberdade de expressão e de divulgação de informações sobre a prevenção, apoio e/ou a possibilidade de reorientação sexual por parte de ONGS como a ABRACEH e das denominadas missões ou ministérios de apoio, conselheiros (cuidadores e profissionais da área da psicologia)" (fls. 11/12). Solicita novamente o apoio do CFP e do CRP-05, pois entende que "o papel da psicologia é compreender o comportamento do ser humano em sua totalidade, onde não há espaço para a ditadura do tipo de comportamento, religião ou não que a pessoa deverá adotar..." (fl. 12). Diz temer que o Conselho Profissional de Psicologia "se transforme em partido político ou assuma compromissos com o 'politicamente correto'... e não cumpra o seu papel enquanto Conselho Profissional" (fl. 12).

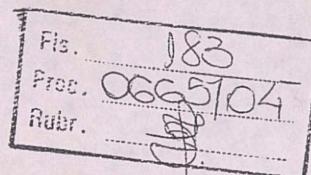
No quer diz respeito a suas declarações acerca da relação entre o abuso sexual e a homossexualidade, a representada afirma: "Citei na Rede TV que os ministérios de apoio aos que voluntariamente desejam deixar a homossexualidade têm verificado que, no mínimo, 85% das pessoas que procuram a sua assistência sofreram abusos sexuais



2 Conselho Regional de Psicologia - RJ

na infância e/ou adolescência, fato que chama a atenção por possivelmente contribuir para o desenvolvimento da homossexualidade de muitos clientes, a maioria do sexo masculino" (fl. 12). Cita estudo da ABRAPIA em que é dito que 50% das vítimas de abusos sexuais tornam-se autores de abusos; este mesmo estudo consta do "Manual sobre Crimes de Abuso Sexual para Promotores de Justiça" do Rio de Janeiro. Diz que tal pesquisa mostra que somente 1 em cada 100 garotos tem o abuso sexual denunciado. Argumenta a psicóloga processada: "se o 'Movimento Pró-Homossexualismo' declara que 10% da população brasileira 'está homossexual', podemos presumir que 55% dela pode ter sofrido abuso sexual e 42,5% é autora de abuso sexual... Quantos milhares de brasileiros, que não recebem qualquer tratamento, podem ser autores de abusos sexuais? É só fazermos as contas" (fl. 12).

A psicóloga representada passa então a abordar o tema do respaldo científico para sua declaração de que pessoas podem deixar a homossexualidade. Afirma: "Independente do que diz ou não certos estudos e pesquisas, pessoas têm deixado a homossexualidade há séculos, com ou sem o apoio do profissional da área da psicologia" (fl. 13). Diz que "as primeiras citações de pessoas que deixaram a homossexualidade encontram-se registradas na Bíblia" e cita trecho de carta do Apostolo Paulo (fl. 14). Refere-se ao EXODUS "a maior rede internacional de apoio a pessoas e ministérios de apoio aos que desejam deixar a homossexualidade" (fl. 14), que tem escritórios no mundo todo, também no Brasil; afirma ter colaborado com sua implantação no Brasil (fl. 14). Em seus sites (cita-os) se poderão "verificar os depoimentos dos que deixaram a homossexualidade" (fl. 14).



2 Conselho Regional de Psicologia - RJ

Passa, então, a psicóloga denunciada a argumentar sobre as posições da Organização Mundial de Saúde – OMS – e sua publicação, a Classificação Internacional das Doenças Mentais, a CID, atualmente em sua 10^a edição, a CID-10. Diz: “Os ativistas gays declaram que a OMS não mais considera a homossexualidade como doença. Este parece ser um entendimento parcial da OMS... É de se estranhar que o ‘Movimento Pró-Homossexualismo’ e o Conselho Federal de Psicologia se basearam na OMS para criarem a Resolução CFP nº 001/99. Os psicólogos pouco valorizam a CID e o CFP atribui à CID um poder que ela mesma não se propõe. Por que razão?” (fl. 14).

Argumenta: “O nome Classificação Internacional das Doenças , sugere que os itens citados na CID sejam considerados ‘doenças’, pela OMS. Do contrário não haveria motivo algum estarem agrupados dentro de um livro sob este título. Embora a CID-10 se disponha a evitar os termos ‘doença’ e ‘enfermidade’ essa contradição e confusão permanecem” (fl. 15).

Refere-se ao Cap. V, que trata dos Transtornos Mentais e de Comportamentos, passando a descrevê-los com o enfoque em transtornos ligados à homossexualidade. Em vários destes pontos a psicóloga denunciada faz algumas observações acerca de descrição do transtorno que cita; algumas destas observações:

- “Todos os transtornos acima sugerem necessidade de tratamento – o F 65.6 é citado como anomalia” (fl. 17). F 65.6 é, na CID-10, “sadomasoquismo”.

- Ao descrever o ponto da CID-10 listado como F66 – Transtornos psicológicos e comportamentais associados ao desenvolvimento sexual e a sua orientação –, a psicóloga denunciada transcreve a seguinte nota: “A orientação sexual por si

Conselho Regional de Psicologia - RJ

184
0665104

só não deve ser vista como um transtorno", e observa: "Por si só a orientação sexual não pode ser vista como um transtorno, mas a CID-10, não está afirmando que também não possa ser possível de tratamento, especialmente se houver correlação com algum transtorno especificado e a pessoa esteja em estado de sofrimento.

Os ativistas gays dizem que a OMS declara que a orientação sexual não pode ser mudada, mas na verdade não é o que está escrito, como podemos observar". (fl. 17)

Após esta descrição do capítulo da CID-10 referente aos transtornos mentais e do comportamento, a psicóloga denunciada tira as seguintes conclusões: "Os transtornos ligados à sexualidade expostos na CID-10 são passíveis de tratamento e sugerem, no mínimo, desconforto.

Não ficou clara a justificativa da Resolução CFP nº 001/99 respaldada na OMS, razão pela qual solicito maiores esclarecimentos ao CFP.

Também solicito ao CFP, à Comissão Gestora do CFP na 5^a Região, psicólogos e demais pessoas que enviaram e-mail e fizeram esta representação que reflitam sobre os meus escritos acima, e a seguir, e façam as citações dos fundamentos teóricos e científicos para que a homossexualidade não seja considerada doença, distúrbio e nem perversão" (fls. 20/21).

Em seguida, após fazer perguntas ao CFP sobre o significado de doença, distúrbio, perversão, seu aparecimento na ciência psicológica, acusa-o de ter tomado posição, ao decidir pela Resolução CFP nº 001/99, sem embasamento científico, sem abrir discussão com a categoria profissional, impondo uma resolução

Conselho Regional de Psicologia - RJ

185
0665/04


"sobre um assunto controverso, tomando como definitivas posições em que o conhecimento científico não reconheceu" (fl. 21).

Também acusa o CFP de ter tomado esta posição respaldado em correntes políticas e ideológicas relativistas hegemônicas do momento, e também de estimular os psicólogos a discriminar e estigmatizar os colegas em função de sua fé religiosa (fl. 21). Reitera a acusação de que o item da Resolução CFP nº 001/99: "Os psicólogos não colaborarão em eventos e serviços que proponham tratamento e cura das homossexualidades" é "totalmente inconstitucional, parecendo um atentado ao Artigo 5º da CF/88, ao direito à liberdade e ao ir e vir do cidadão, além do cerceamento científico..." (fl. 22).

Referindo-se ao Artigo 4º da Resolução CFP nº 001/99, que diz: "Os psicólogos não se pronunciarão nem participarão de pronunciamentos públicos, nos meios de comunicação de massa, de modo a reforçar os preconceitos sociais existentes, em relação aos homossexuais como portadores de qualquer desordem psíquica", a psicóloga denunciada reitera o Artigo 5º da CF/88, que assegura o direito à liberdade, igualdade, reunião, livre expressão do pensamento, ir e vir, consciência e de crença, e outros, além da informação à sociedade. "A CID-10 nos permite o tratamento dos diversos transtornos ligados à homossexualidade" (fl. 23).

Conclui dizendo que a Resolução CFP nº 001/99 "trouxe mais confusão que ajuda, pois muitos profissionais não sabem o que fazer com pessoas que chegam a seus consultórios desejando deixar a homossexualidade" (fl. 23), e que "mostra um total desconhecimento da recomendação da própria OMS, que respalda a intervenção do profissional de saúde mental nos transtornos

2
185
Pág. 0665/04

Conselho Regional de Psicologia - RJ

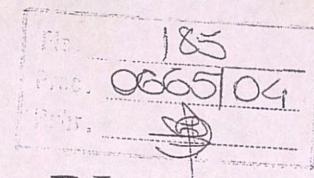
"sobre um assunto controverso, tomando como definitivas posições em que o conhecimento científico não reconheceu" (fl. 21).

Também acusa o CFP de ter tomado esta posição respaldado em correntes políticas e ideológicas relativistas hegemônicas do momento, e também de estimular os psicólogos a discriminar e estigmatizar os colegas em função de sua fé religiosa (fl. 21). Reitera a acusação de que o item da Resolução CFP nº 001/99: "Os psicólogos não colaborarão em eventos e serviços que proponham tratamento e cura das homossexualidades" é "totalmente inconstitucional, parecendo um atentado ao Artigo 5º da CF/88, ao direito à liberdade e ao ir e vir do cidadão, além do cerceamento científico..." (fl. 22).

Referindo-se ao Artigo 4º da Resolução CFP nº 001/99, que diz: "Os psicólogos não se pronunciarão nem participarão de pronunciamentos públicos, nos meios de comunicação de massa, de modo a reforçar os preconceitos sociais existentes, em relação aos homossexuais como portadores de qualquer desordem psíquica", a psicóloga denunciada reitera o Artigo 5º da CF/88, que assegura o direito à liberdade, igualdade, reunião, livre expressão do pensamento, ir e vir, consciência e de crença, e outros, além da informação à sociedade. "A CID-10 nos permite o tratamento dos diversos transtornos ligados à homossexualidade" (fl. 23).

Conclui dizendo que a Resolução CFP nº 001/99 "trouxe mais confusão que ajuda, pois muitos profissionais não sabem o que fazer com pessoas que chegam a seus consultórios desejando deixar a homossexualidade" (fl. 23), e que "mostra um total desconhecimento da recomendação da própria OMS, que respalda a intervenção do profissional de saúde mental nos transtornos

2 Conselho Regional de Psicologia - RJ

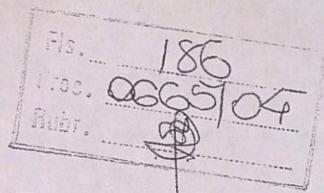


“sobre um assunto controverso, tomando como definitivas posições em que o conhecimento científico não reconheceu” (fl. 21).

Também acusa o CFP de ter tomado esta posição respaldado em correntes políticas e ideológicas relativistas hegemônicas do momento, e também de estimular os psicólogos a discriminar e estigmatizar os colegas em função de sua fé religiosa (fl. 21). Reitera a acusação de que o item da Resolução CFP nº 001/99: “Os psicólogos não colaborarão em eventos e serviços que proponham tratamento e cura das homossexualidades” é “totalmente inconstitucional, parecendo um atentado ao Artigo 5º da CF/88, ao direito à liberdade e ao ir e vir do cidadão, além do cerceamento científico...” (fl. 22).

Referindo-se ao Artigo 4º da Resolução CFP nº 001/99, que diz: “Os psicólogos não se pronunciarão nem participarão de pronunciamentos públicos, nos meios de comunicação de massa, de modo a reforçar os preconceitos sociais existentes, em relação aos homossexuais como portadores de qualquer desordem psíquica”, a psicóloga denunciada reitera o Artigo 5º da CF/88, que assegura o direito à liberdade, igualdade, reunião, livre expressão do pensamento, ir e vir, consciência e de crença, e outros, além da informação à sociedade. “A CID-10 nos permite o tratamento dos diversos transtornos ligados à homossexualidade” (fl. 23).

Conclui dizendo que a Resolução CFP nº 001/99 “trouxe mais confusão que ajuda, pois muitos profissionais não sabem o que fazer com pessoas que chegam a seus consultórios desejando deixar a homossexualidade” (fl. 23), e que “mostra um total desconhecimento da recomendação da própria OMS, que respalda a intervenção do profissional de saúde mental nos transtornos



2 Conselho Regional de Psicologia - RJ

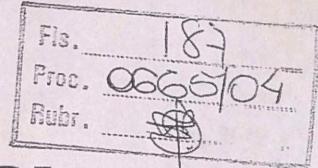
sexuais, incluindo os ligados à homossexualidade e recomenda a terapia das homossexualidades. Esta prática é comum na NARTH, associação americana que trabalha com a terapia reparativa, também chamada de reorientação sexual ou terapia das homossexualidades" (fl. 23).

À sua defesa prévia, a psicóloga denunciada acrescenta vários anexos:

- um artigo, de Linda Nicolosi, com o título: "Psiquiatra pró-gays agora acredita que a mudança é possível", relatando pesquisa feita pelo Dr. Robert Spitzer, em entrevistas com 200 (duzentas) pessoas "que descrevem suas histórias de sexualidade e envolvimento emocional, incluindo a experiência pessoal de mudança na orientação homossexual para heterossexual" (fl. 24). O tema essencial, e a conclusão central do artigo são dados na primeira afirmação: "O psiquiatra que liderou o grupo que retirou a homossexualidade do manual de diagnóstico em 1973, agora diz que a homossexualidade pode ser mudada" (fl. 24).

- um escrito da NARTH, intitulado "Perguntas e respostas sobre homossexualidade", que contém teses nas quais a psicóloga denunciada se apóia e utiliza, em várias de suas argumentações, ao longo do trâmite deste processo (fls. 27 a 36).

Em seu parecer, a Comissão de Instrução da Comissão de Orientação e Ética do CRP-05 faz várias observações, antes de apresentar sua conclusão opinando pela abertura de processo ético contra a psicóloga representada. Afirma o parecer: "As declarações da Representada dão margem à idéia de que a orientação homossexual será sempre um fardo a ser carregado pelo sujeito, não levando em conta que o sofrimento psíquico seja



2 Conselho Regional de Psicologia - RJ

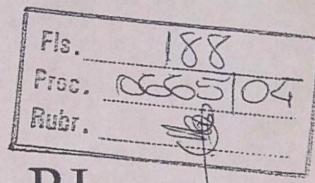
ele causado pela orientação sexual ou outra causa é condição desencadeadora por si de um processo terapêutico.

Nas suas declarações a Representada parece não medir consequências éticas na tarefa de defender suas idéias e impor convicções pessoais, demonstrando desconhecer que a Psicologia é uma profissão regulamentada e que os Conselhos Federal e Regionais de Psicologia agem por delegação de poder público, mediante autorização legislativa, competindo-lhe, privativamente, através de suas resoluções, orientar, normatizar, disciplinar [o exercício profissional da Psicologia, adendo do relator] e zelar pela fiel observância dos princípios ético-profissionais, e contribuir para o desenvolvimento da Psicologia como ciência e profissão.

A Resolução CFP nº 001/99, em vigor, estabelece normas de atuação para os psicólogos em relação a questão de orientação sexual considerando que a forma como cada um vive sua sexualidade faz parte da identidade do sujeito, o qual deve ser compreendida na sua totalidade e que a Psicologia pode e deve contribuir com seu conhecimento para o esclarecimento sobre as questões da sexualidade, permitindo a superação de preconceitos e discriminações" (fls. 43 a 44).

É neste sentido, de superação dos preconceitos, estigmatizações e discriminações, que conduzem muitas vezes a atitudes e ações de violência – física, moral, psicológica, social – contra os que têm orientação homossexual que o artigo 3º, parágrafo único, da Resolução CFP nº 001/99 afirma: "os psicólogos não colaborarão com eventos e serviços que proponham tratamento e cura das homossexualidades".

O parecer da Comissão de Instrução continua;
"Entendemos, ainda, ao analisar as Representações aqui

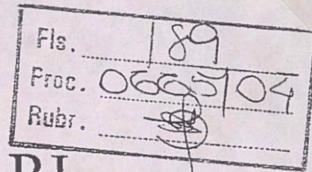


2 Conselho Regional de Psicologia - RJ

apensadas, que a Representada reafirma sua tese psicológica sobre a homossexualidade sem ater-se a dados obtidos através de estudos e pesquisas consistentes para basear suas afirmações apresentando resultados supostamente conclusivos [que, ao] não apresentaram comprovação científica, declinam o padrão e o nível da ciência e sua profissão.

Esta Comissão entende que conforme o Ofício Circular 222/03-DIR-CFP, item 4 [que se refere à Resolução CFP nº 001/99 e faz vários esclarecimentos e desenvolvimentos de conteúdos, adendo do relator], ‘é equivocada qualquer afirmação de que psicólogos estão proibidos de atender homossexuais que buscam seus serviços, incluindo a demanda de atendimentos que possam ter como objeto o desejo do cliente de mudança de orientação sexual seja ela hetero ou homossexual. No entanto, os psicólogos não podem prometer cura, pois não podem considerar seu cliente doente, ou apresentando distúrbio ou perversão’. Da mesma forma, no item 5, “cabe salientar que a ética dos psicólogos é laica e portanto o exercício da profissão não pode ser confundido com crenças religiosas que os psicólogos por ventura professem” (fl. 44).

A Comissão de Instrução também se refere ao conteúdo de endereço eletrônico (que identifica), afirmado que a psicóloga representada “utiliza-se do que chama de: ‘alívio do sofrimento e angústia dos que sofrem a homossexualidade’ para induzir pessoas, como por exemplo, pais que não aceitam a escolha sexual feita por um(a) filho(a), para arrecadar fundos” (fl. 44); e conclui: “À luz do Código de Ética Profissional dos Psicólogos observamos que a alínea ‘h’ do artigo 2º estabelece que ao psicólogo ‘é vedado pleitear comissões, doações ou vantagens



2 Conselho Regional de Psicologia - RJ

outras de qualquer espécie, além dos honorários estabelecidos” (fl. 45).

A conclusão do parecer afirma: “Desta forma esta Comissão de Instrução de Processos Éticos opina pela abertura de processo ético-disciplinar contra Rozângela Alves Justino, CRP 05/4917, por possível infringência aos artigos: artigo 1º alíneas ‘c’, ‘f’; artigo 2º alíneas ‘b’, ‘e’, ‘m’; artigo 4º; artigo 13; artigo 30 alíneas ‘a’, ‘b’, ‘c’; artigo 31 alíneas ‘a’, ‘b’, ‘e’; artigo 33; artigo 38 alínea ‘i’ e parágrafo único e artigo 47” (fl. 45).

Em 27 e 28 de novembro de 2004, realiza-se a 265^a Reunião Plenária do XI Plenário do CRP-05, que aprova o parecer acima (fl. 46).

As partes são notificadas e, em documento datado de 20 de dezembro de 2004, a psicóloga representada pede reconsideração (fls. 53 a 62), à qual acrescenta anexos (fls. 63 a 96). A psicóloga representada começa citando sua formação e atuação em Psicologia, destacando algumas atividades, como por exemplo: sua participação no XV Congresso Brasileiro de Psicodrama – IV Encontro Latino Americano de Psicodrama, em 07/11/1998, onde apresentou o tema: “Da Homossexualidade à Heterossexualidade – Há possibilidade de resgate da heterossexualidade” e na IV Jornada Científica do Delphos – Espaço Psicossocial onde fez exposição oral sobre o tema: “O desenvolvimento da Identidade Psico-Sexual: da homo à heterossexualidade”; apresenta sua graduação em Psicologia, em 1981, sua formação em Psicodrama (1993), em Psicopedagogia (1998) e em Atendimento a Crianças e Adolescentes Vítimas de Violência Doméstica (2002) (fl. 53).

2 Conselho Regional de Psicologia - RJ

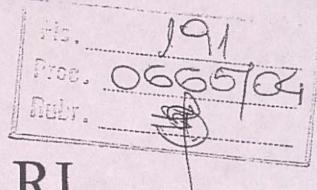
Fis.	190
Proc.	0665104
Rubr.	

Afirma a psicóloga representada: "Para ilustrar e afirmar a diversidade de estudos que defendem a possibilidade de mudança de orientação sexual, apresento os seguintes documentos":

- Artigo científico de Robert L. Spitzer, M.D., autoridade mundial em sexualidade humana e responsável pela retirada da homossexualidade do Código Internacional de Doenças, intitulado: "...Homens e mulheres homossexuais podem mudar sua orientação sexual? Relato de 200 participantes que mudaram sua orientação homossexual para orientação heterossexual" (fl. 54), artigo publicado em outubro de 2003. Sobre este artigo, a psicóloga representada faz algumas observações como:

"Com base no artigo de Spitzer, é possível demonstrar três pontos importantes, em termos científicos na área da Psicologia Clínica, no que diz respeito a terapia reparativa:

- 1) que um pesquisador de renome apresentou resultados na reunião anual da Associação Americana de Psiquiatria (APA);
- 2) que a APA acolhe pesquisas sobre reorientação sexual da homossexualidade para a heterossexualidade;
- 3) além do fato da pesquisa dele mostrar:
 - a. a possibilidade de mudança;
 - b. os benefícios da terapia para o caso, incluindo o relato de 200 participantes que não disseram que a terapia foi prejudicial (200 sujeitos é um número significativo de participantes em uma pesquisa)." (fl. 54).

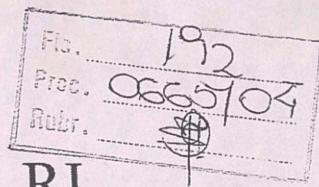


Conselho Regional de Psicologia - RJ

A psicóloga representada analisa, então, alguns pontos da pesquisa do Dr. Spitzer, e faz algumas observações e indagações das quais se destaca algumas:

- sobre as evidências de mudança na orientação sexual através da terapia, pergunta: "Seria proibido no Brasil realizar este tipo de terapia quando o cliente assim demanda?" (fl. 55), e também: "Será proibido fazer este tipo de pesquisa no Brasil a partir da Resolução CFP nº 001/99 editada pelo Conselho Federal de Psicologia?" (fl. 55); e mais: "Estaria o Psicólogo pesquisador autorizado para realizar tal pesquisa sem ser acusado de homofóbico ou antiético? A liberdade de pesquisar no Brasil está cerceada?" (fl. 55); terminando com indagações sobre a eficácia e o possível uso da "terapia reparativa": "Seria proibida a atuação do Psicólogo em terapia reparativa quando um dos maiores especialistas em sexualidade humana está convencido da possibilidade da mudança?... Seria proibido utilizar a terapia reparativa quando ela é reconhecida como fator de mudança entre aqueles que querem?... Seria proibida uma terapia que é reconhecida como benéfica para aqueles que passaram por ela?" (fl. 56).

A seguir, passa a psicóloga representada a se referir à NARTH (Associação Nacional para Pesquisa e Terapia da Homossexualidade, entidade norte-americana), dizendo que a pesquisa do Dr. Spitzer só confirma os estudos que esta realiza desde sua fundação em 1992 (fl. 56); refere-se a vários anexos (o anexo 8 e sua tradução, o anexo 9, em que o Presidente da NARTH manifesta seu apoio à prática clínica da psicóloga representada; o anexo 10, com resultados de pesquisa publicada no jornal profissional "Psychological Reports"; destaca a opinião "de alguns profissionais mais altamente conceituados que têm



Conselho Regional de Psicologia - RJ

expressado seu apoio em relação à possibilidade de mudança de orientação sexual" (fl. 57/58); o anexo 11, que a psicóloga representada apresenta da seguinte maneira: "Should reorientation therapy be available? APA journal say yes – 'A Associação de Psiquiatria Americana diz sim para a terapia reparativa' Este anexo é uma resenha de artigo assinado por Mark A. Yarhouse, Psy. D. of Regent University, e Warren Throckmorton, Ph. D. of Grove City College, publicado em 2002 na revista da APA 'Psychoterapy: Theory, Research, Practice, Trainning', resenha feita pela NARTH – é esta resenha que é anexada. Pode-se, portanto, levantar dúvidas sobre a afirmação da psicóloga representada, que ela simplesmente copia, traduzindo da resenha da NARTH, de que 'a APA diz sim à terapia reparativa'" (fl. 58); e, finalmente, o anexo 12, em que a NARTH apresenta o estudo do Dr. Spitzer, falando da efetividade da terapia reparativa em uma resenha assinada por Roy Waller e Linda A. Nicolosi (fl. 58).

Após, a psicóloga representada defende a ABRACEH, sua criação e atuação, inclusive a possibilidade da mesma se manter por meio de anuidades, doações, etc, solicitando a "prova material" do escrito no site <http://www2.uol.com.br/bibliaworld/jornal/palavra/missoes/1101.htm>, citado no parecer da Comissão de Instrução da COE do CRP-05, em que a psicóloga representada induziria as pessoas a fazer doações para arrecadar fundos (fl. 59); novamente traz em defesa da existência e atuação da ABRACEH a Constituição Brasileira de 1988 e Declaração dos Direitos Humanos de 1948 (fls. 59/60).

Passa a se referir ao Parecer da Comissão de Instrução da COE, dizendo que, nos três processos apensados (0665/04, 0666/04 e 0667/04) não encontrou cópias de vários documentos citados neste Parecer (fl. 60). Contesta a declaração de Claudia

Fls. 193
Proc. 0665104
Rubr. [Signature]

2 Conselho Regional de Psicologia - RJ

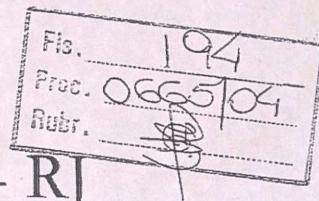
Machado, constante no item 'i' do Parecer, em que esta afirma: "Já passei pelas terapias da Sr^a Rozângela Justino. Até hoje guardo as apostilas que ela 'receitou' como leitura de 'reabilitação', assim como os livros 'receitados' pelo MOSES – Movimento pela Sexualidade Sadia, com o mesmo propósito. Esse povo está disposto a tudo para nos curar" (fl. 60), afirmando a psicóloga representada: "Solicito provas de que atendi a esta Senhora – declaro que ela nunca foi minha paciente" (fl. 60).

Também nega ter dito, em programa da Rede TV, que "em alguns casos a homossexualidade é considerada doença" (fls. 60/61).

Refere-se, em seguida, ao que denomina interpretações (o termo está em negrito, no documento da psicóloga representada) contidas no Parecer, e faz algumas observações acerca destas 'interpretações' das quais se destaca a seguinte:

"5. ...conforme o Ofício Circular 222/03-DIR-CFP, item 4, 'é equivocada qualquer afirmação de que os psicólogos estão proibidos de atender homossexuais que busquem seus serviços, incluindo a demanda de atendimento que possam ter como objeto o desejo do cliente de mudança de orientação sexual, seja ela hetero ou homosexual" (fls. 61/62). Após citar este trecho do Parecer, que reproduz o documento do CFP, a psicóloga representada faz a seguinte observação: "Concluo que os Senhores reconhecem que é possível realizar a terapia reparativa" (fl. 62), o que é uma clara e rasa distorção do documento do CFP.

Diz, também, acerca da afirmação que "os psicólogos não podem prometer cura", que: "Não faço 'curas' e não há prova material de que utilize tal termo em meus pronunciamentos,



2 Conselho Regional de Psicologia - RJ

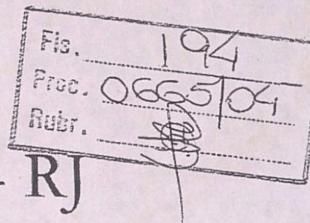
parecendo mais uma vez isto ser objeto de interpretação e não fato" (fl. 62).

Quanto à afirmação de que "a ética dos psicólogos é laica e portanto o exercício da profissão não pode ser confundido com crenças religiosas que os psicólogos porventura professem" diz a psicóloga representada: "Não costumo apresentar dentre minhas qualificações profissionais a inferência da minha religião, embora venho percebendo que esta argumentação vem sendo utilizada para desqualificar-me no papel profissional" (fl. 62).

Requer, então, a total improcedência das denúncias (fls. 62). Em 04 de julho de 2005, a Relatora do pedido de reconsideração, Conselheira Noeli de Almeida Godoy de Oliveira, emite seu parecer (fls. 105/106), em que opina pela manutenção da decisão da 265^a Reunião Plenária do XI Plenário do CRP-05, pela abertura de Processo Ético contra a psicóloga Rozângela Alves Justino, CRP 05/4917.

Em 20 de fevereiro de 2006, a psicóloga representada pede o saneamento do processo, pelo fato de que o Código de ética Profissional "vigente desde 27 de agosto de 2005 não foi utilizado, fazendo-se uso do código de ética antigo, que foi REVOGADO segundo o artigo 3º da Resolução CFP nº 010/05" (fl. 114), a Resolução que instituiu o novo código. Cita o artigo 100 do Código de Processamento Disciplinar (CPD), que afirma o seguinte: "Nos casos omissos, aplicar-se-ão supletivamente ao presente código as normas do processo penal, do processo civil e os princípios gerais do direito" (fl. 114). Lembra, então, a norma do processo penal no item 1 do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que diz: "a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu"; e o artigo 2º e seu parágrafo único do Código Penal, de 07 de

2 Conselho Regional de Psicologia - RJ

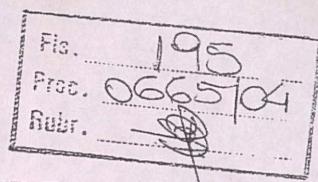


parecendo mais uma vez isto ser objeto de interpretação e não fato" (fl. 62).

Quanto à afirmação de que "a ética dos psicólogos é laica e portanto o exercício da profissão não pode ser confundido com crenças religiosas que os psicólogos porventura professem" diz a psicóloga representada: "Não costumo apresentar dentre minhas qualificações profissionais a inferência da minha religião, embora venho percebendo que esta argumentação vem sendo utilizada para desqualificar-me no papel profissional" (fl. 62).

Requer, então, a total improcedência das denúncias (fls. 62). Em 04 de julho de 2005, a Relatora do pedido de reconsideração, Conselheira Noeli de Almeida Godoy de Oliveira, emite seu parecer (fls. 105/106), em que opina pela manutenção da decisão da 265^a Reunião Plenária do XI Plenário do CRP-05, pela abertura de Processo Ético contra a psicóloga Rozângela Alves Justino, CRP 05/4917.

Em 20 de fevereiro de 2006, a psicóloga representada pede o saneamento do processo, pelo fato de que o Código de ética Profissional "vigente desde 27 de agosto de 2005 não foi utilizado, fazendo-se uso do código de ética antigo, que foi REVOGADO segundo o artigo 3º da Resolução CFP nº 010/05" (fl. 114), a Resolução que instituiu o novo código. Cita o artigo 100 do Código de Processamento Disciplinar (CPD), que afirma o seguinte: "Nos casos omissos, aplicar-se-ão supletivamente ao presente código as normas do processo penal, do processo civil e os princípios gerais do direito" (fl. 114). Lembra, então, a norma do processo penal no item 1 do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que diz: "a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu"; e o artigo 2º e seu parágrafo único do Código Penal, de 07 de



2 Conselho Regional de Psicologia - RJ

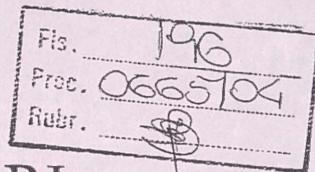
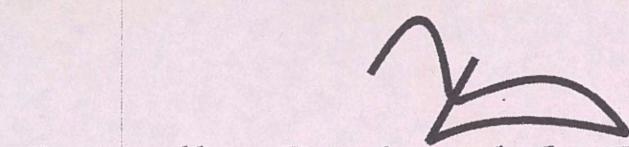
dezembro de 1940, que diz: "Ninguém pode ser punido por fato que lei posterior deixa de considerar crime, cessando em virtude dela a execução e os efeitos penais da sentença condenatória" e "A lei posterior, que de qualquer modo favorece o agente, aplique-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado" (fl. 114/115).

Em resposta a este questionamento, a Conselheira Noeli de Almeida Godoy de Oliveira, Presidente da Comissão de Instrução I da COE, realiza a "tipificação atualizada com a devida correspondência dos artigos do código antigo com os artigos do código novo" como se pode ler à fl. 119, mantendo portanto a citação CRP-05/COE nº 083/2005, que pede a representada a apresentação de provas, rol de testemunhas e defesa escrita (fls. 118/119).

Em 20 de março de 2007, a psicóloga representada apresenta sua defesa escrita, em que ressalta a seguinte argumentação: "A representada não violou o Código de Ética e nem a Resolução CFP nº 001/99 como vem sendo acusada porque não faz parte de seu vocabulário, NEM ATUAÇÃO, a associação da homossexualidade com doença, distúrbio ou perversão, e nem a promessa de 'cura', por estes não serem termos de sua abordagem técnico-profissional. Isto foi reconhecido pelos representantes em vários momentos do corpo do processo.

A especialização escolhida para o trabalho clínico da representada é o Psicodrama, que pertence à linha fenomenológica-existencial-humanista..." (fl. 126).

Continuando, afirma a psicóloga representada: "O Conselho Federal de Psicologia e os Regionais, também NUNCA PROIBIU a



Conselho Regional de Psicologia - RJ

representada de atender pessoas que vivenciam a homossexualidade, quando em seu papel profissional..." (fl. 126).

Reafirma que jamais procedeu prometendo cura, por considerar o cliente homossexual doente, ou apresentando distúrbio ou perversão (fl. 127).

Reafirma, também, que o Conselho Profissional não pode intervir, muito menos proibir, as suas atividades associativas (fl. 127).

A seguir, detalha alguns momentos dos processos apensados – 0665/04, 0666/04 e 0667/04 – referindo-se a vários erros formais nos processos, especialmente prazos para emissão de pareceres, que não teriam sido obedecidos no trâmite dos processos pelo CRP-05.

A seguir, então, aponta para a possível nulidade dos(s) processo (s), lembrando o artigo 74 do Código de Processamento Disciplinar (CPD), que diz: "A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:

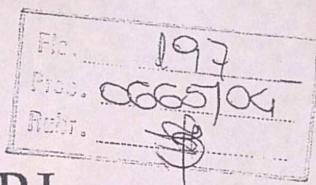
I- por suspeição reconhecida de um membro da Comissão de Ética ou da Comissão de Instrução quando da instrução, e do Conselho, quando do julgamento;

II- Por ilegitimidade de parte;

III- Por falta de cumprimento das formalidades legais previstas no presente Código." (fls. 130/131).

Argumenta a psicóloga representada: "Além da falta de cumprimento das formalidades previstas no presente Código de Processamento Disciplinar já citadas, o representante do Processo

Conselho Regional de Psicologia - RJ

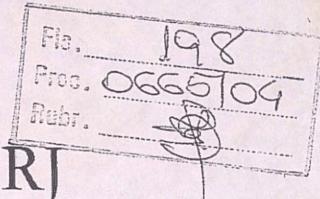


nº 0667/04 é o próprio CRP-05. É este quem julga os processos que foram apensados, colocando todos os processos sob suspeição, pois não evidencia imparcialidade nos julgamentos" (fl. 131).

Apresenta então, a psicóloga representada, denúncias sobre a Resolução CFP nº 001/99, que teria sido motivada por perseguição aos psicólogos cristãos, "conforme declaração pública da então Presidente do CFP, Drª Ana Bock, à Revista Veja, de 26 de abril de 2000" (fl. 131), e sobre o comprometimento e aliança do CRP-05 "com os ativistas do Movimento Pró-homossexualismo, pois durante anos expôs em seus quadros de aviso, tanto na sala de espera de sua sede no Rio de Janeiro, incluindo a sala onde estão os Conselheiros responsáveis pela Ética, manifestos e fatos desta aliança, incluindo material do representante do processo nº 0665/04, evidenciando partidarismo e benefício do mesmo" (fl. 131), aliança e compromisso estes que "parecem infringir o artigo 208 do Código Penal: Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa" (fl. 131).

Refere-se, também, alertando, para o artigo 187 do Novo Código Civil, que diz: "Também comete ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa fé ou pelos bons costumes"; argumenta a psicóloga representada que "parece faltar imparcialidade e razoabilidade nas ações e procedimentos adotados por este conselho profissional ferindo assim o consagrado princípio da proporcionalidade e razoabilidade nos atos processuais. Urge sempre aplicar o bom senso e a medida certa nas demandas" (fls. 131/132).

Conselho Regional de Psicologia - RJ



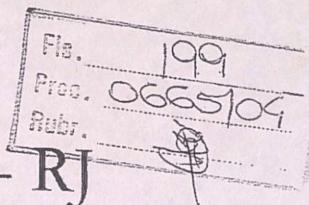
A psicóloga representada conclui afirmando: "...não utilizo termos que firam o Código de Ética Profissional. Não há nenhuma prova concreta, objetiva e/ou materializada que alguma vez descumpri qualquer norma profissional, em especial a Resolução CFP nº 001/99. Causa estranheza que o Conselho Profissional insista tanto em dar continuidade a processos ineptos. Qual seria o intento do CRP-05 em dar continuidade a estes processos éticos? A conclusão a que se chega é que há uma perseguição a pessoa da representada não pelos motivos profissionais alegados, mas por uma interferência em sua vida particular e associativa, que não é da competência do CFP / CRP-05" (fl. 132).

Requer, então, a declaração da improcedência dos processos e seu arquivamento (fl. 132).

Em 11 de junho de 2007, a psicóloga representada faz suas Alegações Finais, centralizando suas argumentações na afirmação de não ter violado "o Código de Ética e nem a Resolução CFP nº 001/99 ... porque não faz parte de seu vocabulário, nem atuação a associação de homossexualidade com doença, distúrbio ou perversão, nem a promessa de 'cura', por estes não serem termos de sua abordagem técnico-profissional" (fl. 147, processo nº 0665/04). Cita declarações do representante Acyr Corrêa Leite Maya, em vários momentos do processo, que reconhecem este fato, como por exemplo:

"...a psicóloga Rozângela não propõe cura, como tampouco em nenhum momento se refere à homossexualidade como doença ou pecado..." (Processo nº 0666/04, fl. 02, 4º parágrafo) (fl. 147, processo nº 0665/04 – Alegações finais da psicóloga representada).

Conselho Regional de Psicologia - RJ

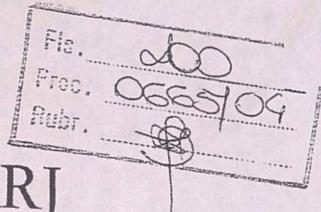


Outro ponto central na argumentação de defesa da psicóloga representada é que, em suas próprias palavras: "O Conselho Federal de Psicologia e os Regionais também nunca proibiu a representada e nenhum profissional de atender pessoas que vivenciam a homossexualidade, quando em seu papel profissional..." (fl. 148, processo nº 0665/04), e cita trecho do Ofício Circular 222/03-DIR-CFP, item 4, que se refere a isto; conclui, então, afirmando: "Procedimento jamais adotado pela representada Requerente, conforme reconhece o representante Acyr Corrêa L. Maya..." e cita então dois trechos do referido representante, que dizem exatamente o mesmo: "em suas Instruções sobre a Resolução CFP nº 001/99, de setembro de 2003, o CFP não impede os psicólogos de atenderem pessoas que queiram reduzir seu sofrimento psíquico causado por sua orientação sexual, seja ela homo ou heterossexual" (fl. 148, processo nº 0665/04).

A Comissão de Instrução I, portanto, afirma a representada, não reconheceu a sua argumentação. "Este fato mostra que os representantes não apresentaram provas materiais para fazer qualquer acusação à representada, sendo as suas acusações baseadas em suposições e não em fatos concretos" (fl. 148, processo nº 0665/04).

A representada pergunta então: "Que provas a representada poderia apresentar para se defender de ato não cometido?" (fl. 149, processo 0665/04). Cita a afirmação da Comissão de instrução: "...não foi apresentado rol de testemunhas, novas provas e tendo a Comissão se sentido contemplada no levantamento dos dados do conteúdo da denúncia...", e afirma então: "Vale ressaltar que o ônus da prova compete a quem acusa, portanto, testemunhas de acusação não

2 Conselho Regional de Psicologia - RJ



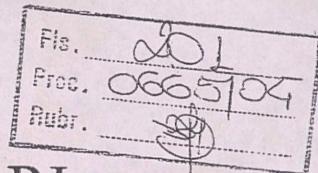
foram apresentadas e nenhuma prova de materialidade foi acostada aos autos, caracterizando-se portanto na fragilidade da acusação imposta" (fl. 149, processo nº 0665/04).

A representada cita também trecho da Comissão de Instrução, que diz: "... não haver necessidade de depoimento pessoal; notifique-se para apresentação das alegações finais" (fl. 149, processo nº 0665/04), e alega: "A falta de oitiva da requerente prejudica um corolário do direito, que é princípio do contraditório, refutar as acusações imposta" (fl. 149, processo nº 0665/04). E conclui: "Parece que esta Comissão de Instrução dá por encerrado todo o procedimento sem mesmo ouvir a representada e continua o processo mesmo sem provas concretas dos representantes" (fl. 149).

A seguir, a representada passa a responder ao representante Acyr C.L. Maya, nas argumentações deste em suas Alegações Finais. Afirma o representante: "... a representada atua profissionalmente há mais de 15 anos em ministérios de apoio às igrejas, professando a psicologia junto com a religião no combate a homossexualidade" (fl. 149). A representada então esclarece:

- "Quando de sua atuação nos ministérios de apoio às igrejas não está no papel de psicóloga. A 'psicologia' está no consultório e não na igreja. Ou o profissional de psicologia não pode desempenhar outros papéis em sua vida, nem mesmo religioso? Isto não seria cerceamento de direitos, discriminação e preconceito religioso?" (fl. 149).

- "A representada não 'professa' a psicologia, pois a psicologia é uma profissão e não numa religião. Ou os representantes transformaram a psicologia em religião? ... parece que a representada está sendo induzida pelos representantes a



2 Conselho Regional de Psicologia - RJ

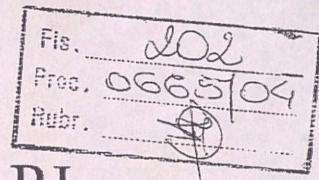
professar a ‘psicologia enquanto religião’, sendo esta uma coação descabida;” (fl. 149/150).

- “A representada não está a serviço do combate à homossexualidade. Apoiar pessoas que vivenciam a homossexualidade é considerado combate à homossexualidade?” (fl. 150), concluindo: “Fica aqui registrada a perplexidade da representada ao ser questionada em seu papel profissional com argumentações que evidencia invasão de privacidade e intimidação quanto a sua conduta pessoal no exercício da cidadania em outros papéis sociais, inclusive o religioso” (fl. 150).

A representada cita a seguinte argumentação do representante Acyr C. L. Maya: "... a representada foi uma das fundadoras da instituição Exodus Brasil e ali integrou o corpo de Psicólogos e Psiquiatras Cristãos (CPPC). A Exodus Brasil é um segmento do Exodus Internacional que objetiva converter indivíduos homossexuais em heterossexuais através da palavra de Jesus Cristo. Posteriormente, a representada passou a liderar a instituição ABRACEH, destinada a auxiliar os homossexuais que ‘desejam voluntariamente deixar a homossexualidade’. Ao propor assistência àquelas pessoas que desejam ‘naturalmente’ deixar a homossexualidade, o que evidencia é a estimulação de um tipo de demanda que visa indiretamente curar e salvar o indivíduo homossexual. Como é sabido, o segmento católico e evangélico não são a favor da homossexualidade” (fl. 150).

Esclarece então a representada:

- O CPPC ... é uma instituição que integra profissionais da área de psicologia, psiquiatria e outros, além de simpatizantes, “... a fim de ser um fórum permanente de discussão de assuntos psicoteológicos. A representada, neste momento, ... não exerce



2 Conselho Regional de Psicologia - RJ

qualquer cargo dentro do CPPC, estando afastada de suas atividades nos últimos dois anos. A Constituição Federal/1988 assegura a liberdade de associação ..." e esta associação "... não é óbice nenhum com a atividade profissional" (fl. 150).

- "A representada esclarece que nunca exerceu a função de psicóloga no Exodus Brasil. Encontra-se também afastada das atividades do Exodus Brasil há um ano" (fl. 150).

Em seguida, a representada esclarece sobre sua associação com a ABRACEH, concluindo que "... ABRACEH acolhe qualquer pessoa que sofre, especialmente às sobreviventes de violências diversas, assim como seus apoiadores. A ABRACEH não está preocupada somente com os que sofrem por terem desenvolvido a homossexualidade. A preocupação da ABRACEH é mais extensa" (fl. 151); passa, então, a se referir, novamente, a seus direitos de associação, argumentando que "nas atividades associativas ... não se encontra na função de psicóloga ..." (fl. 151), concluindo: "Já que a maioria destas argumentações já foram observadas no corpo dos processos em pauta, fica o entendimento de que a insistência deste Conselho Profissional em manter estas representações inquisitoriais, sem obedecer as garantias constitucionais evidencia mais ainda ser esta uma forma de constranger e ameaçar a representada, denegrindo sua imagem, corroborando com o entendimento incontestável de que este Conselho Profissional e qualquer parte que continue insistindo na representação de processos desta natureza poderá estar infringindo os artigos do Código Penal, decreto lei número 2.848, de 07 de dezembro de 1940, em seus Artigos 146 e 147 (grifos meus):



Conselho Regional de Psicologia - RJ

Artigo 146: Constranger alguém mediante violência ou grave ameaça, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda.

Artigo 147: Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto ou grave" (fls. 151/152).

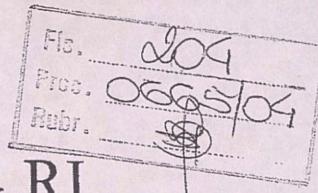
A seguir a representada cita vários outros artigos – do Código Civil, do Código Penal – que, segundo ela, referem-se à situação (fl. 152).

A representada apresenta, então, a argumentação do representante Acyr C. L. Maya, em que este afirma: "Quanto ao aspecto científico, a representada utiliza profissionalmente a 'terapia reparativa' modalidade teórico-clínica de caráter científico duvidoso. A terapia reparativa é fundamentada numa visão patológica da homossexualidade e seus praticantes comprometidos com crenças religiosas contrárias, a prática afetivo-sexual entre pessoas do mesmo sexo. Portanto, é uma terapia que resulta na coerção e discriminação do indivíduo homossexual.. Além do que a 'terapia reparativa' não considera o preconceito social na motivação da chamada 'cura' da homossexualidade" (fl. 152).

A representada, então, esclarece:

"apesar das argumentações da representada esclarecendo que a especialização escolhida para seu trabalho clínico é o psicodrama, que pertence à linha fenomenológico-existencial-humanista..." (e cita então seu criador e os atuais continuadores). "... O Senhor Acyr Maya insiste em declarar que as práticas

Conselho Regional de Psicologia - RJ



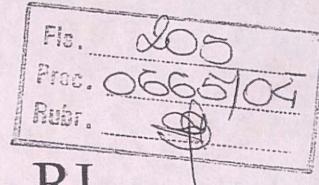
profissionais da representada não são reconhecidas. Ele mesmo define a terapia reparativa, conceituando-a segundo sua própria percepção, mostrando clara discriminação à representada, parecendo projetar nela os seus próprios preconceitos e discriminação, intimidando-a de forma a coagi-la para não mais oferecer apoio e compreensão aos que voluntariamente desejam deixar a homossexualidade..." (fl. 152/153).

- "Por outro lado o que teme o Sr. Acyr Maya? As pessoas só mudam o que querem, na hora que querem e do jeito que querem! Nenhum profissional tem o poder de mudar qualquer pessoa. Isto se aplica à orientação sexual, que só é passível de mudança quando a pessoa deseja" (fl. 153).

Um último trecho das Alegações Finais do representante Acyr C. L. Maya citado pela representada é o seguinte: "... reitera que a atuação profissional da representada está comprometida com valores religiosos (não fossem de cunho homofóbico) e com uma modalidade terapêutica (terapia reparativa) de caráter inconsistente e tendencioso, cientificamente falando, resultando numa conduta que fere a Resolução CFP nº 001/99, de 22/03/1999, do Conselho Federal de Psicologia, assim como o Artigo 2º, do item 'Das Responsabilidades do Psicólogo', do Código de Ética Profissional do Psicólogo, de agosto de 2005, que transcrevo a seguir: Artigo 2º - Ao Psicólogo é vedado: I) Induzir a convicções políticas, filosóficas, morais, ideológicas, religiosas, de orientação sexual, ou a qualquer tipo de preconceito, quando do exercício de suas funções profissionais..." (fls. 153/154).

A representada então esclarece:

- "O Senhor Acyr Maya insiste em misturar a atividade profissional da representada, sem provas, com a sua religião, e



Conselho Regional de Psicologia - RJ

insiste em dizer que é a representada que o faz. Tudo isso como se as pessoas que exercem a profissão de psicóloga não tivessem o direito humano e constitucional de serem religiosas" (fl. 154).

- "Este Senhor Acyr Maya acusa a representada, sem provas, dizendo que esta é homofóbica. Isto é calúnia e difamação! A palavra homofobia significa 'aversão a homossexuais' – Se a representada tivesse aversão aos que vivenciam a homossexualidade não chegaria perto de qualquer deles e nem os abraçaria ou trocaria qualquer ato de afeto para com eles, nem mesmo se proporia a trabalhar com os mesmos" (fl. 154). Cita, em continuação, momentos em que teria tido atos de carinho e respeito para com homossexuais (fl. 154) "Em nenhum encontro com pessoas que vivenciam a homossexualidade há por parte da representada qualquer aversão, pelo contrário. O comportamento da representada não é próprio de uma pessoa homofóbica" (fl. 154).

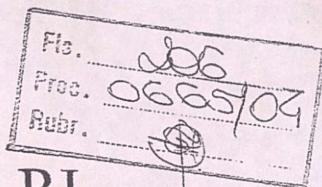
- "Enfim, a representada não exerce a função de psicóloga fora do seu consultório. A cristalização num único papel significa patologia. A representada não exerce o papel de psicóloga 24 horas por dia" (fl. 154).

- E conclui: "A representada reafirma o fato de não utilizar termos que firam o Código de Ética Profissional. Não há nenhuma prova concreta, objetiva ou materializada que alguma vez descumpriu qualquer norma profissional, em especial a Resolução CFP nº 001/99.

A conclusão a que se chega é que há uma perseguição a pessoa da representada não pelos motivos profissionais alegados, mas por uma interferência em sua vida particular e associativa, que não é da competência do CFP/CRP-05.



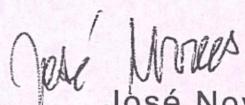
Conselho Regional de Psicologia - RJ



Parece faltar imparcialidade e razoabilidade nas ações e procedimentos adotados por este Conselho Profissional ferindo assim o consagrado princípio da proporcionalidade e razoabilidade nos atos processuais. Urge sempre aplicar o bom senso e a medida certa nas demandas" (fl. 154/155).

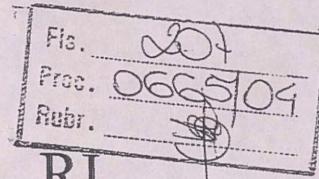
Requer, então, a declaração de improcedência dos processos 0665/04, 0666/04 e 0667/04, e consequentemente o arquivo dos mesmos (fl. 155).

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2007.



José Novaes
Conselheiro Relator – CRP 05/980

2 Conselho Regional de Psicologia - RJ



VOTO:

Este processo, sob aspecto formal, encontra-se regular e pronto para julgamento conforme o parecer do Assessor Jurídico deste Regional às fls. 159 e 160.

Estes processos permitem ao CRP-05 reafirmar um princípio jurídico básico: o de que todo código, ou conjunto de leis precisa ser interpretado. Não fosse isso, e tivesse a lei aplicação mecânica e automática, não seria necessário todo o aparato jurídico do país: tribunais, juízes, desembargadores, advogados, e os demais operadores do Direito. Portanto, o Código de Ética Profissional do Psicólogo necessita também deste trabalho de exegese para ser aplicado.

O trabalho implicaria, primordialmente, em não considerar o Código como a letra fria e sedimentada, acabada e perfeita, da lei ou norma, como algo a ser aplicado como uma fórmula sobre os fatos relatados. Estes fatos seriam retirados de seu contexto, considerados isoladamente, e por si só constituiriam um delito, uma falta, uma infringência a um determinado princípio, lei ou norma ética. Caberia apenas então folhear o Código e encontrar o(s) artigo(s) nos quais se podem capítular os fatos, as duas ordens se ajustando perfeitamente. Ora, isto não ocorre: é sempre necessário, mesmo nos casos aparentemente mais simples, realizar este trabalho de interpretação dos fatos diante da lei ou norma.

É necessário, portanto, interpretar os fatos à sombra dos princípios e normas éticas; isto implica em contextualizá-los, historicizá-los. Não somente nestes processos, precisamos



Conselho Regional de Psicologia - RJ

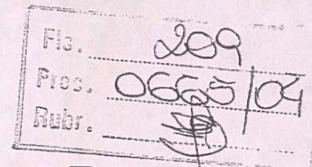
Fls. 208
Proc. 0665/04
Rubr.

acompanhar o histórico e o desenvolvimento das atividades profissionais da representada em seus relacionamentos com suas atividades associativas – relacionamentos negados pela representada -, o que iluminaria os fatos relatados e lhes daria uma dimensão e aspectos mais reais, concretos; seria necessário, também, acompanhar as argumentações da psicóloga representada nos diversos documentos e anexos por ela apresentados, ao longo do trâmite dos processos, em contraponto com os documentos e anexos apensados aos processos pelos representantes.

Foi por não considerar este princípio que a psicóloga representada acusou a Comissão de Instrução da COE, no parecer em que esta recomenda a abertura de processo, de "interpretações", que passa a responder, em seu pedido de Reconsideração do referido parecer (fls. 53 a 62 processo nº 665/04); as citações que faz, e as respostas que dá às mesmas, estão as fl.61/62.

Verificamos, então, que as argumentações da representada apresentam um curioso desvio, uma mudança de conteúdo, a partir de suas defesas iniciais – a Defesa Prévia, datada de 06 de agosto de 2004 (fls. 06 a 23, com anexos: fls. 24 a 36, processo nº 665/04) – e o pedido de reconsideração do parecer da Comissão de Instrução, confirmado pelos Conselheiros, de abertura de processo; até suas defesas finais – a Defesa Escrita, datada de 20 de março de 2007 (fls. 126 a 132, processo nº 665/04), e as Alegações Finais, em documento datado de 11 de junho de 2007 (fls. 147 a 155, processo nº 665/04).

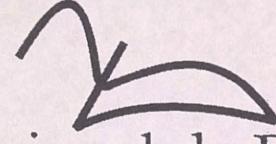
Nas suas defesas e argumentações iniciais, acima citadas, a psicóloga representada apresenta uma discussão,



Conselho Regional de Psicologia - RJ

defendendo com argumentos suas teses, sobre o mérito das questões envolvidas nos processos, especialmente a questão acerca da homossexualidade ser considerada como doença, patologia, perversão, desvio ou anormalidade. Nestes documentos de defesa iniciais, a psicóloga representada apresenta teses e defende idéias, não só em seus próprios escritos mas também – talvez principalmente – nos anexos que inclui, em que se tornam claras as ligações e mesmo a fundamentação de sua profissão (tal como a representada a entende) e práticas profissionais com a confissão religiosa que abraça, com seus corolários morais explicitados.

Apresentam-se, então, nitidamente, teses e idéias em que a orientação homossexual é percebida e avaliada como patologia, anormalidade, perversão, como desvio de uma norma, de algo considerado como normal, moralmente qualificado e aprovado, determinado como sendo o correto e que se erige como norma, lei a ser imposta e seguida. Esta conotação de moralidade fundamenta a perspectiva da representada, e não há como não ligá-la à sua confissão religiosa. Deste modo, já em sua Defesa Prévia, a psicóloga representada argumenta, em defesa de sua confissão religiosa e acusando o que chama de “movimento pró-homossexualismo” e, por extensão, o CFP e o CRP-05, de preconceito e discriminação contra a fé: “A defesa da tese de que a psicologia é laica, como bandeira de defesa do CFP/movimento “pró-homossexualismo” causa a impressão de ser uma forma camouflada de discriminação e preconceito religioso... É, no mínimo, um desrespeito e falta de espírito fraterno excluir e discriminar o ser humano por causa de sua religião, da mesma forma que desqualificar um profissional porque ele professa a fé cristã. Por que a psicologia tem que decretar a morte de Deus? ...



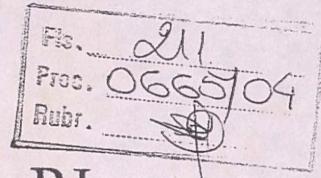
Fls.	20
Proc.	665/04
Rubr.	

Conselho Regional de Psicologia - RJ

Cabe à psicologia respeitar a religião de cada pessoa e não impor o ateísmo a um povo religioso, pois isto sugere violência social... Venho requerer a este Conselho Profissional o respeito e a não discriminação ao meu direito de escolher uma religião, pois antes de ser psicóloga sou também uma pessoa e uma cidadã brasileira." (fls. 10, processo n° 665/04).

No mesmo documento – sua Defesa Prévia – a psicóloga representada, ao tentar mostrar o respaldo científico para a declaração de que pessoas podem deixar a homossexualidade, refere-se a que as primeiras citações de pessoas que deixaram a homossexualidade encontram-se registradas na Bíblia, cita os trechos em que isto se coloca (fls. 14, processo n° 665/04), e conclui: "Pessoas deixaram diversos comportamentos, inclusive os "gays/lésbicas" que na linguagem bíblica eram chamados de efeminados e sodomitas, dentre os últimos também poderiam estar os pedófilos (interpretação minha)" – (fl. 14, processo 665/04). Em seu pedido de Reconsideração do parecer da COE e da decisão plenária que o ratificou, afirma a representada: "Não costumo apresentar dentre as minhas qualificações profissionais a inferência de minha religião, embora venho percebendo que esta argumentação vem sendo utilizada para desqualificar-me no papel profissional" (fl. 62, processo 665/04).

Estas acusações da psicóloga representada ao CFP/CRP-05 por conta de sua confissão religiosa, são mais explicitadas, de modo claro, em sua Defesa Escrita, datada de 20 de março de 2007: "o CFP e todos os Regionais, incluindo o CRP-05 estão obrigados a seguir a Resolução CFP nº 001/99, que foi motivada por perseguição aos psicólogos cristãos, conforme declaração pública da então Presidente do CFP, Drª. Ana Bock, à revista Veja, de 26 de abril de 2000" (fls. 131, processo 665/04). Afirma que o CFP e



2 Conselho Regional de Psicologia - RJ

o CRP-05 e seus conselheiros, que insistem em levar adiante estes processos, além de estarem sob suspeição, parecem infringir o Art. 208 do Código Penal:

Art. 208: “Escarnecer de alguém publicamente, por motivo de crença ou função religiosa” (fls. 131, processo 665/04), como também ferem a Constituição Brasileira de 1988, que impede e estabelece penas “aos atos discriminatórios ou de preconceito de religião, praticados pelos meios de comunicação ou por publicação de qualquer natureza” (fls. 131).

Deste modo, é a própria psicóloga representada que associa sua tese psicológica acerca da possibilidade de reversão da homossexualidade à heterossexualidade à sua confissão religiosa, que se apresenta como um forte fundamento – entre outros – para estas teses. O que se quer apontar, aqui, é que esta fundamentação confessional, religiosa, está profundamente entranhada por princípios morais, com uma forte carga de repulsa à orientação homossexual, e com a exortação para abandoná-la, revertendo a orientação sexual para aquela considerada normal, sadia, correta, aceita, a heterosexual.

Um momento onde esta relação indissolúvel entre sua confissão religiosa e suas idéias e práticas profissionais em psicologia – estas subordinadas àquela – apresenta-se explicitamente é na participação que teve no evento “Religião e Sexualidade: Convicções e Responsabilidades”, ocorrido em outubro de 2003, promovido pelo CLAM – Centro Latino Americano em Sexualidade e Direitos Humanos. Neste seminário, a

Conselho Regional de Psicologia - RJ

Fls. 212
Pres. 0665/04
Rubr.

representada participou de mesa-redonda intitulada "Experiências e propostas em redes religiosas". O evento foi editado em uma coletânea do mesmo nome, pela Editora Garamond, Rio de Janeiro, 2005. O representante Acyr C. L. Maya enviou esta mesa redonda com a participação da representada e ela, em sua primeira intervenção, após historiar sua conversão à igreja evangélica, e referindo-se ao trabalho que realiza com homossexuais, diz, em certo momento: "Tenho percebido que, no fundo, aquele que procura um profissional e ministérios de apoio para deixar a homossexualidade, deseja apoio para retirar a sua máscara homossexual (mascara a sua realidade interna) e confirmar a sua heterossexualidade, como Deus o criou" (fls. 152, processo nº 666/04).

Este mesmo tipo de consideração sobre a tese de homossexualidade como doença, esposada pela psicóloga, pode ser feita quanto a vários outros momentos dos processos, não só nos escritos de representada, mas também – e principalmente, talvez – nos anexos que ela adenda. Assim, a representada relaciona todos os capítulos do CID-10 que se referem a transtornos ligados à homossexualidade, argumentando que: "O nome Classificação Internacional de Doenças, sugere que os itens citados no CID sejam considerados 'doenças' pela OMS. Do contrário, não haveria motivo alguns estarem agrupados dentro de um livro sob este título" (fls. 15, processo 665/04). A representada faz algumas observações em alguns deles – como, por exemplo, a fls. 16: "Todos os transtornos acima sugerem necessidade de tratamento", idem, o mesmo comentário, fls. 17: "Por si só a orientação sexual não pode ser vista como um transtorno, mas o CID não está afirmando que também não possa ser passível de tratamento, especialmente se houver correlação com algum

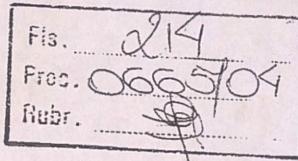
Fls. 213
Proc. 0665/04
Rubr.

Conselho Regional de Psicologia - RJ

transtorno especificado e a pessoa esteja em estado de sofrimento". Após esta insinuação – para não dizer defesa aberta – da necessidade de tratamento para os transtornos "ligados à homossexualidade", a psicóloga representada escreve: "Também solicito ao CFP, à Comissão Gestora do CFP na 5^a Região, Psicólogos e demais pessoas que enviaram e-mail e fizeram esta representação que reflitam sobre os meus escritos acima e a seguir, e façam as citações dos fundamentos teóricos e científicos para que a homossexualidade não seja considerada doença, distúrbio e nem perversão" (fls. 21, processo 665/04). Todo este trecho citado é destacado pela representada, apresentado em negrito e letras maiúsculas com algumas palavras sublinhadas – exatamente: "doença", "distúrbio", "perversão". Fica bem claro que a psicóloga representada defende a posição contrária, ou seja, a homossexualidade como doença, distúrbio ou perversão.

Pouco mais à frente, a psicóloga representada refere-se ao item de Resolução CFP nº 001/99 que diz: "Os psicólogos não colaborarão com eventos e serviços que proponham tratamento e cura das homossexualidades", afirmando que o mesmo é "totalmente inconstitucional, parecendo um atentado ao Art. 5º da CF/88 ao direito à liberdade de ir e vir do cidadão, além do cerceamento científico, impossibilitando o acesso a um conhecimento necessário a um público específico e sociedade em geral" (fls. 22 processo nº 665/04). Ou seja, o item é inconstitucional; propor "tratamento e cura dos homossexuais" é um direito que assiste aos profissionais psicólogos, para dar acesso aos usuários de seus serviços a um conhecimento necessário a eles.

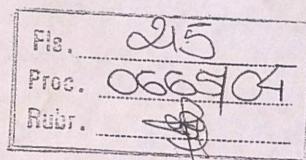
Um dos momentos em que se apresenta mais evidente a defesa da psicóloga representada da necessidade de terapia para



Conselho Regional de Psicologia - RJ

a homossexualidade é na sua apresentação de documentos e escritos da NARTH – Associação Nacional para Pesquisa e Terapia da Homossexualidade,”uma organização profissional, sem conexões religiosas e sem fins lucrativos, dedicada à pesquisa e tratamento da homossexualidade” (fls. 27, processo 665/04). Neste documento: “Perguntas e Respostas sobre Homossexualidade” – são respondidas uma série de indagações, e feitos comentários sobre afirmações, de modo sempre tendencioso, muitas vezes ambíguo, e mesmo distorcido, tentando negar e se contrapor ao movimento de afirmação gay, na sociedade norte americana, na busca pelos direitos, pelo respeito, pela dignidade e pela existência de sua orientação sexual, contra o preconceito, a discriminação e a violência de que ainda são objeto. Alguns exemplos de como o escrito da NARTH realiza este trabalho de tentativa de demolição de princípios e direitos já conquistados pelo movimento gay norte americano são os seguintes.

Pergunta: “As escolas públicas deveriam ensinar o valor da diversidade sexual?” Resposta: “Diversidade sexual deveria ser reconhecida, mas não necessariamente valorizada. Não é função das escolas ensinar seus alunos qual sexualidade valorizar .” (fls. 28). Pergunta: “Os programas escolares de afirmação gay não fornecem um importante serviço?” Resposta: “Sem dúvida, o objetivo dos programas do Conselho de Afirmação Gay é humanitário. Eles estão respondendo ao problema de injustiça que as escolas devem admitir e tratar. Mas, o problema é que esses programas apresentam uma visão unilateral, e eles sempre distorcem as descobertas científicas”. (fls. 28). Afirmação: “Mas a ciência sabe que homossexualidade é normal. Qualquer objeção à homossexualidade constitui simples ignorância e intolerância.” Comentário: “A ciência não sabe se a homossexualidade é normal



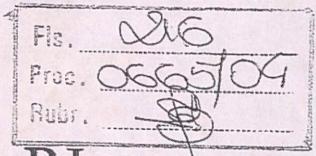
Conselho Regional de Psicologia - RJ

e saudável. Na verdade a última resposta a essa questão só pode ser de cunho moral-filosófico. Isto porque a ciência pode fornecer valiosos dados empíricos... mas nós interpretamos as implicações desses dados através de conhecimentos básicos de filosofia" (fl. 29)

Pergunta: "Mas não é a Psicologia uma ciência neutra?"
Resposta: "Não no mesmo sentido das ciências práticas como física ou biologia. Mas a Psicologia ainda tem muito a oferecer ajudando pessoas a resolverem seus problemas existenciais, a medida que seus valores e filosofia são claramente definidos.

Programas de afirmação gay, deve-se notar, não são imparciais, além disso – eles promovem um sistema de valores que inclui tipicamente o seguinte:

- Redefinição de casamento;
- A negativa de que diferenças de sexo não são mais que uma construção arbitrária – embora todas as sociedades ajustem seus sistemas sociais à realidade de que homens e mulheres são inherentemente diferentes e se complementam em comportamento e sentimentos;
- A recusa em reconhecer a comprovada importância central de ambos, mães e pais, no desenvolvimento de uma criança;
- Apoio à autonomia das crianças – enquanto abalam sistemas familiares e autoridades religiosas, e normas e limites que eles colocam sobre as crianças;
- Uma aproximação sexual positiva que vê todas as formas de expressão sexual como válidas." (fls. 29)

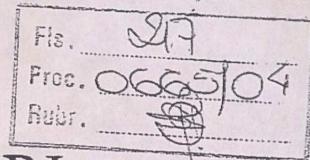


2 Conselho Regional de Psicologia - RJ

Em seu pedido de Reconsideração, a psicóloga representada novamente anexa documentos da NARTH, para comprovar a eficácia da "terapia reparativa". Afirma a representada, após apresentar e comentar a pesquisa do Dr. Robert Spitzer, de 2003, em que este confirma a possibilidade de mudança de orientação sexual, especificamente da orientação homossexual, para a heterossexual; "A pesquisa de Spitzer (2003) só confirma os estudos que a Associação Nacional para Pesquisa e Terapia da Homossexualidade (NARTH) já vem estudando desde sua fundação em 1992. A NARTH é composta por mais de mil psicólogos, psiquiatras e psicanalistas, que pesquisam e praticam a terapia reparativa com rigor científico e ética profissional.

O presidente da NARTH, em apoio a minha prática clínica no sentido da terapia reparativa, passou-me via fax uma declaração (anexo 8) e sua tradução (anexo 9), no dia 3 de março de 2001, em que apresenta a NARTH...." (fls. 57/58, processo nº 665/04). Ou seja, a psicóloga representada afirma, com todas as letras, que pratica a terapia reparativa.

Um outro anexo a este mesmo documento é interessante; a psicóloga representada assim o apresenta: "Anexo 11 (Should Reorientation Therapy Be Available?) APA journal say yes – a Associação de Psiquiatria Americana diz sim para a terapia reparativa" (fls. 58) Vamos então a este anexo: trata-se de uma resenha, feita pela NARTH, encimada pelo seguinte título: "Should Reorientation Therapy Be Available? – APA Journal Article Says Yes", e que resume um artigo, aparecido em jornal da American Psychological Association, assinado pelo psicólogo Mark A Yarhouse e por Warren Throckmorton, Ph. D, que "defende a ética e eficácia da terapia de reorientação sexual" (fls. 93, processo 665/04). Ou seja: não é o jornal da APA que diz sim à terapia de

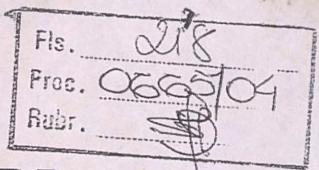


2 Conselho Regional de Psicologia - RJ

reorientação sexual, mas um artigo em jornal da instituição, e a APA não é Associação de Psiquiatria Americana, mas sim Associação de Psicologia Americana.

A conclusão a que a psicóloga representada chegou, após estas incorreções na apresentação do anexo, de que "A Associação de Psiquiatria Americana diz sim para a terapia reparativa" (fls 58) deve ser contrastada com a verdadeira posição desta instituição. O psicólogo representante Acyr C. L. Maya enviou um documento da Associação de Psiquiatria Americana – uma "Declaração de Posição sobre Terapias Centralizadas em Tentativas de Mudança de Orientação Sexual (Terapia Reparativa ou de Conversão)" (fls. 132, processo 666/04). Algumas recomendações que o documento faz, ao seu final, mostram a posição da Associação de Psiquiatria Americana sobre a "terapia reparativa":

1. "A APA reafirma sua posição de 1973 de que a homossexualidade por se não é uma desordem mental diagnosticável. Alguns esforços recentes, tornados públicos, para repatologizar a homossexualidade declarando que ela pode ser curada são frequentemente guiados não por rigorosa pesquisa científica ou psiquiátrica, mas algumas vezes por forças religiosas e políticas contrárias aos direitos civis para homens e mulheres homossexuais..."
2. Como princípio geral, um terapeuta não deve determinar o objetivo do tratamento nem coercitivamente nem por meio de influência sutil. Modalidades psicoterapêuticas para converter ou

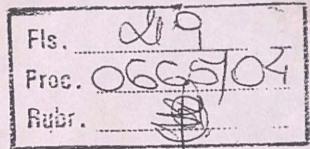


Conselho Regional de Psicologia - RJ

"reparar" a homossexualidade são baseadas em teoria do desenvolvimento, cuja validade científica é questionável... Nas últimas quatro décadas, terapeutas "reparativos" não produziram qualquer pesquisa científica rigorosa para basear suas afirmações de cura.

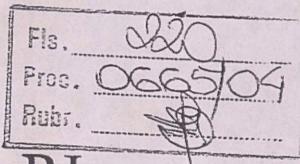
3. A literatura sobre terapia "reparativa" usa teorias que tornam difícil formular critérios científicos seletivos para sua modalidade de tratamento. Esta literatura não apenas ignora o impacto do estigma social na motivação dos esforços para curar a homossexualidade; é uma literatura que contribui fortemente para estigmatizar a homossexualidade" (fls. 133, processo n° 666/04).

A representada, neste mesmo documento em que pede a Reconsideração da decisão de abrir processo contra ela, anexa um escrito da NARTH em que diversos terapeutas – psiquiatras, psicólogos – apresentam seu apoio à terapia reparativa, à sua ética e eficiência. Uma destas manifestações, a do Dr. Mark Yarhouse, é a seguinte: "Os psicólogos têm uma responsabilidade ética de permitir que as pessoas persigam tratamento cuja meta é diminuir as experiências de atração pelo mesmo sexo... Não apenas porque afirmam o direito do cliente à dignidade, autonomia e auto-representação... mas também porque demonstra o respeito pela diversidade" (fls. 58, processo 665/04). Ou seja, "aqueles pessoas que têm experiências de atração pelo mesmo sexo" não têm dignidade, autonomia, nem auto-representação e não são exemplos do direito e respeito à diversidade.



Conselho Regional de Psicologia - RJ

É possível agora, portanto, avaliar e julgar os argumentos de defesa da representada, apresentadas em seus documentos finais: a Defesa Escrita, de março de 2007, e as Alegações Finais, de junho de 2007. A psicóloga Rozângela Alves Justino afirma que, como psicóloga, não associa a homossexualidade com doença, distúrbio ou perversão, e não promete "cura", pois não são termos de sua abordagem técnico-profissional (fls. 147, processo nº 665/04). Não é isso, no entanto, que se percebe ao longo deste processo, não só por suas próprias afirmações e escritos, em seus documentos iniciais, e nos anexos que ela mesma incorporou, como em outros documentos apensados ao processo pelos representantes. Alega que os próprios representantes "o reconhecem, em vários momentos no corpo do presente processo" (fls. 126, processo 665/04). Sim, os representantes o fazem, mas suas declarações neste sentido são retiradas de seu contexto, isoladas, para poderem ganhar outro sentido, que é aquele favorável à representada; pois os denunciantes apontam este fato para increpar à denunciada por sua lógica distorcida e perversa que tenta capturar os princípios éticos dos Direitos Humanos a seu favor. O representante Acyr C. L. Maya se refere a esta lógica: "Ao invés de dizer que a homossexualidade é um desvio da sexualidade ou um pecado contra a natureza, ela prefere a expressão "voluntariamente deixar" a homossexualidade." Não sei o que é mais assustador: afirmar a existência da homossexualidade através de categorias como "doença", "desvio", ou "pecado" ou afirmar sua inexistência. Ela dispensa o velho, mas ainda em uso, jargão médico do século XIX que criou a idéia do homossexual como um doente. Em seu lugar, ela se apropria do discurso de sua época, do mesmo discurso utilizado pelo movimento gay; fala em cidadania e Direitos Humanos, reivindicando um espaço oficial para seu ideal

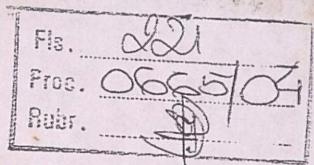


2 Conselho Regional de Psicologia - RJ

de extermínio, a exemplo do seguinte trecho: "O direito dos que optaram por abandonar a homossexualidade está sendo cerceado e precisa ser garantido pelo poder público e sociedade brasileira, porque deixar a homossexualidade é um Direito Humano e Constitucional." É a coerção disfarçada de cidadania" (fls. n°666/04)

Ao longo deste relatório, e especialmente nesta parte final, de sustentação do voto, procurou-se mostrar como, em vários momentos, a psicóloga denunciada usa esta lógica da distorção para argumentar a seu favor e tirar conclusões absurdas. Em seu pedido de reconsideração da decisão plenária de abrir processo contra ela, por exemplo, a psicóloga representada cita trecho do ofício-circular 222/03-DIR-CFP, que desenvolveu alguns pontos da Resolução CFP nº 01/99, que diz: "...é equivocada qualquer afirmação de que os psicólogos estão proibidos de atender homossexuais que busquem seus serviços, incluindo a demanda de atendimentos que possam ter como objeto o desejo do cliente de mudança de orientação sexual seja ela hetero ou homossexual", para então afirmar: "Concluo que os senhores reconhecem que é possível realizar a terapia reparativa" (fls. 61/62, processo nº 665/04).

Em outro momento, não é apenas usando meandros argumentativos e caminhos tortuosos que implementa sua lógica da distorção; trata-se de falsificação pura e simples, que não necessita de discussão para ser mostrada à luz em sua natureza capciosa. É o momento em que a representada apresenta um artigo de revista norte-americana, especificamente da Associação de Psicologia Norte Americana, que reflete a opinião de seus autores e não da revista, como apoio da Associação de Psiquiatria Norte Americana à terapia de conversão, como se mostrou



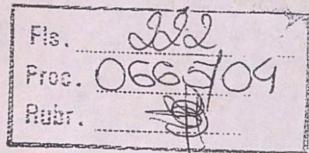
2 Conselho Regional de Psicologia - RJ

anteriormente, sendo que a posição desta Associação de Psiquiatria Norte Americana é exatamente a contrária. (Ver: a apresentação que a representada faz do anexo, fls. 58; e o próprio anexo, que contém uma breve resenha do artigo, seus autores, a revista onde foi publicado, etc.; fls. 93, processo nº 665/04) e a Declaração de Posição da Associação de Psiquiatria Norte Americana, fls. 132/133, processo nº 666/04).

Esta mesma lógica de distorção fundamenta as acusações insistentes que faz aos representantes, ao movimento gay ao CFP e ao CRP-05, de perseguição aos psicólogos cristãos, de proibição de livre associação à ABRACEH e à igreja evangélica, de escarnecimento de que seria objeto por conta de sua confissão religiosa, fazendo constantes alusões de que estas seriam atitudes e condutas penalizáveis, ou seja, passíveis de Processo Penal. Não há nenhum fundamento para tais acusações.

Há, sim, tentativa de ridicularizar o movimento gay na maneira pela qual a representada a ele se refere: trata-se em sua versão, de “movimento pró-homossexualismo”, com afirmações absurdas, de pura lógica conspirativista, como: “... homossexualizar a sociedade parece ser apenas o primeiro passo deste movimento...” (fls. 09, processo nº 665/04).

O pensamento conspirativista também se apresenta quando a psicóloga Rozângela Alves Justino, por várias vezes, refere-se à Resolução CFP nº 01/99 como tendo sido feita por meia dúzia de pessoas, pela aliança do CFP com os ativistas gays, e imposto à categoria dos psicólogos. Afirma: “Através de uma comissão composta por 6 pessoas, sem abrir discussão com a categoria profissional, sem qualquer embasamento explícito nas teorias psicológicas, entendo que o CFP parece ter limitado o

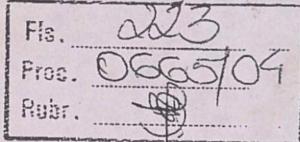


2 Conselho Regional de Psicologia - RJ

saber psicológico impondo a Resolução CFP nº 001/99 sobre um assunto controverso..." (fls. 21, processo 665/04); e também: "O CFP e todos os regionais , incluindo o CRP-05 estão obrigados a seguir a Resolução CFP nº 001/99, que foi motivada por perseguição aos psicólogos cristãos..." (fls. 131, processo nº 665/04); e ainda: "Também é absurdo que o Conselho Federal de Psicologia tenha criado uma resolução baseada no preconceito religioso..." (fls. 167, processo nº 666/04); e finalmente: "A Resolução CFP nº 001/99 do Conselho Federal de Psicologia foi criada por meia dúzia de profissionais, no seminário de direitos humanos, em Brasília. Eu conheci uma das pessoas que contribuíram para a construção desta resolução. Ela compartilhou comigo que no consultório dela uma pessoa deixou a homossexualidade, então lhe indaguei o porquê da criação da resolução se ela sabe que pessoas podem deixar a homossexualidade" (fls. 175, processo nº 666/04).

Em primeiro lugar, a Resolução CFP nº 001/99 não trata deste tema de modo central: ela é uma resolução baseada em princípios de Direitos Humanos, que busca inserir o profissional psicólogo na luta contra o preconceito, a estigmatização, a discriminação contra as pessoas de orientação homossexual, que conduzem, no extremo, a atos de exclusão e violência – de todos os tipos: moral, psicológica, social, física – contra estas pessoas. Um dos modos de lutar contra estes preconceitos, seguindo as mais recentes teses psicológicas e psiquiátricas, é não considerar o homossexualismo como doença, distúrbio, perversão, anormalidade, patologia.

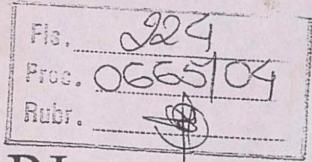
Em segundo lugar, estas afirmações da psicóloga representada mostram um total desconhecimento – bastante conveniente, aliás – do modo pelo qual o Sistema Conselhos de



Conselho Regional de Psicologia - RJ

Psicologia constrói as resoluções, normas, legislações, etc., que o orientam e disciplinam. Não é meia dúzia de pessoas que constrói uma resolução, por meio de conluios e alianças políticas bastardas e conspiratórias – como a do CFP com os “ativistas gays” – e a impõe à categoria. Estas Resoluções são discutidas por representantes de toda a categoria, os conselheiros delegados representantes dos Regionais, que se reúnem em Brasília, duas vezes por ano, com conselheiros delegados representantes do CFP, em pé de igualdade e democraticamente, e tomam todas as decisões referentes à Psicologia, enquanto profissão, no Brasil.

Acusar a Resolução CFP nº 001/99 de impedir os psicólogos de atender pessoas homossexuais, ou de motivada por perseguição aos psicólogos cristãos, e as demais, do mesmo teor, feitas pela psicóloga Rozângela Alves Justino é ignorar e não aceitar os seus fundamentos, baseados nos Direitos Humanos e na Ética de reconhecimento dos direitos civis, que as pessoas de orientação sexual homossexual vêm conquistando desde há alguns anos, por sua luta, no Brasil. Esta mesma incompreensão e não aceitação destes princípios éticos e de direitos humanos, por parte da psicóloga representada revelam-se quando se defende da acusação de ser homofoba, feita pelo representante Acyr C. L. Maya; diz a representada: “Este Senhor Acyr Maya acusa a representada, sem provas, dizendo que esta é homofóbica. Isto é calúnia e difamação! A palavra homofobia significa ‘aversão a homossexuais’. Se a representada tivesse aversão aos que vivenciam a homossexualidade não chegaria perto de qualquer deles e nem os abraçaria ou trocaria qualquer ato de afeto para com eles, nem mesmo se proporia a trabalhar com os mesmos.” (fl. 154, processo nº 0665/04). Passa então a relatar encontro que teve em Brasília, com ativistas de movimento gay, no qual houve



2 Conselho Regional de Psicologia - RJ

troca de comportamentos amistosos e carinhosos (fl. 154). E conclui: "Em nenhum encontro com pessoas que vivenciam a homossexualidade há por parte da representada qualquer aversão, pelo contrário. O comportamento da representada não é próprio de uma pessoa homofóbica" (fl. 154) Esta é uma compreensão rasa e estreita do que seria a homofobia; a ela, deve-se contrapor aquela que há num documento público do CRP-05, elaborado por sua Comissão de Direitos Humanos, que diz: "A homofobia refere-se ao preconceito, à incompreensão, à ignorância e ao medo que parte da sociedade expressa em relação a indivíduos de expressão sexual diferente daquela estabelecida como 'normal'. Fundamentada em conceitos pseudo-científicos, às vezes de inspiração religiosa, a homofobia se expressa desde as formas mais sutis e veladas de preconceito, até as formas mais cruéis de violência" (Publicação da Comissão Regional de Direitos Humanos do CRP-05: 'Homofobia'). Como se vê, a homofobia pode se expressar também por "formas mais sutis e veladas de preconceito".

A psicóloga representada afirma, em sua defesa escrita e em suas alegações finais, que nenhuma prova "concreta, material ou objetiva" é apresentada contra ela. Mais uma vez, trata-se de interpretação estreita do que se constituiria como prova, especialmente quando o assunto envolve tema ético, como é o caso. Deve-se voltar a uma argumentação inicial desta fundamentação do voto: os fatos denunciados necessitam ser interpretados à luz dos códigos, das leis e normas. O Direito Brasileiro, cada vez mais, se fundamenta em princípios, e torna-se cada vez mais necessário este trabalho de exegese por parte dos tribunais e dos operadores do Direito. Quando estes princípios são



Conselho Regional de Psicologia - RJ

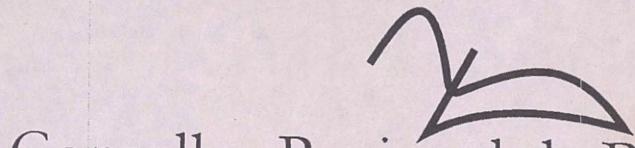
éticos, este trabalho é redobrado, e torna-se mais e mais delicado, exigindo uma cuidadosa operação de exegese.

Um outro modo de expressar esta tese é dizer que a psicóloga representada se apega à "letra da lei", e não a seu espírito. Afirma que não fala em 'cura' da homossexualidade, que não se refere a ela como doença, distúrbio ou perversão, que não são termos que use em seu trabalho profissional como psicóloga, etc.

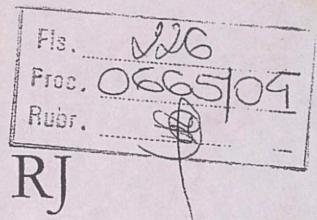
No entanto, o que a psicóloga representada não pode negar, e que ficou comprovado ao longo de todo este processo, como se evidenciou neste relatório, é que o "espírito da lei" foi profundamente infringido, em vários pontos do Código de Ética Profissional do Psicólogo e da Resolução CFP nº 001/99. Não há como negar que, fundamentada em sua confissão religiosa, a psicóloga representada considera a homossexualidade uma anormalidade, que precisa ser "reparada" – curada – através de processo terapêutico, pela "terapia reparativa ou de conversão". A própria análise etimológica dos termos: "reparação" e "conversão" o revela: repara-se (conserta-se) algo que está quebrado, escangalhado, que precisa de reparo para funcionar corretamente; quanto a "conversão" são bem claras as conotações religiosas do termo – a "conversão dos infiéis" é o melhor exemplo. A apresentação e defesa apaixonada que faz desta terapia, através dos documentos da NARTH que anexa ao processo, o mostram; mais do que tudo, seu reconhecimento de que pratica a terapia reparativa em sua clínica, ao se referir a declaração de apoio da NARTH à sua atuação (fl. 57/58, processo nº 0665/04).

N

Das acusações inicialmente imputadas à psicóloga representada, o relator opta por retirar aquela referente ao artigo



Conselho Regional de Psicologia - RJ



2º, alínea 'h', do antigo Código de Ética (resolução CFP nº 002/87): "É vedado pleitear comissões, doações ou vantagens outras de qualquer espécie, além dos honorários estabelecidos", por conta de esta conduta não estar ligada diretamente à sua atividade profissional como psicóloga, mas sim à sua atividade associativa na ABRACEH, a qual a pessoa Rozângela Alves Justino tem todo o direito de se associar. Também se retira acusação de infringência ao Artigo 33 (no Código antigo), atual Artigo 2º, alínea 'h' (no novo código), por não ter nenhuma relação com os fatos narrados e os documentos apresentados. O Artigo 2º, alínea 'h' reza: "Ao psicólogo é vedado:... h) Interferir na validade e fidedignidade de instrumentos e técnicas psicológicas, adulterar seus resultados ou fazer declarações falsas."

Considerando o exposto nesta fundamentação do voto, o relator considera ter a psicóloga representada, Rozângela Alves Justino, infringido os seguintes pontos do Código de Ética Profissional do Psicólogo, Resolução CFP nº 010/05:

- Princípio Fundamental I – "O psicólogo baseará o seu trabalho no respeito e na promoção da liberdade, da dignidade, da igualdade e da integralidade do ser humano, apoiado nos valores que embasam a Declaração Universal dos Direitos Humanos";
- Princípio Fundamental II – "O psicólogo trabalhará visando promover a saúde e a qualidade de vida das pessoas e das coletividades e contribuirá para a eliminação de quaisquer formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão";

2 Conselho Regional de Psicologia - RJ

Fis. 27
Proc. 0665104
Rubr.

- Princípio Fundamental VI – “O psicólogo zelará para que o exercício profissional seja efetuado com dignidade, rejeitando situações em que a Psicologia esteja sendo aviltada”;
- Artigo 1º, alíneas ‘a’, ‘c’ – “São deveres dos psicólogos:
 - a) Conhecer, divulgar, cumprir e fazer cumprir este Código;...
 - c) Prestar serviços psicológicos de qualidade, em condições de trabalho dignas e apropriadas à natureza desses serviços, utilizando princípios, conhecimentos e técnicas reconhecidamente fundamentadas na ciência psicológica, na ética e na legislação profissional”;
- Artigo 2º, alíneas ‘b’, ‘f’, ‘q’ – “Ao Psicólogo é vedado:
 - b) Induzir a convicções políticas, filosóficas, morais, ideológicas, religiosas, de orientação sexual ou a qualquer tipo de preconceito, quando do exercício de suas funções profissionais...
 - f) Prestar serviços ou vincular o título de psicólogo a serviços de atendimento psicológico cujos procedimentos, técnicas e meios não estejam regulamentados ou reconhecidos pela profissão...
 - q) Realizar diagnósticos, divulgar procedimentos ou apresentar resultados de serviços psicológicos em

28

Fls.	28
Proc.	0665/04
Rubr.	

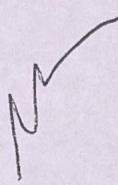
Conselho Regional de Psicologia - RJ

meios de comunicação, de forma a expor pessoas, grupos ou organizações.”

- Artigo 3º, § único – “O psicólogo, para ingressar, associar-se ou permanecer em uma organização, considerará a missão, a filosofia, as políticas, as normas e as práticas nela vigentes e sua compatibilidade com os princípios e regras deste código.

Parágrafo Único: Existindo incompatibilidade, cabe ao psicólogo recusar-se a prestar serviços e, se pertinente, apresentar denúncia ao órgão competente.”

- Artigo 16, alínea ‘a’ – “O psicólogo, na realização de estudos, pesquisas e atividades voltadas para a produção de conhecimento e desenvolvimento de tecnologias:
 - a) Avaliará os riscos envolvidos, tanto pelos procedimentos, como pela divulgação dos resultados, com o objetivo de proteger as pessoas, grupos, organizações e comunidades envolvidas.”
- Artigo 19 – “O psicólogo, ao participar de atividades em veículo de comunicação, zelará para que as informações prestadas disseminem o conhecimento a respeito das atribuições, de base científica, e do papel social da profissão”



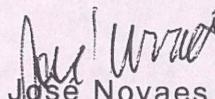
Fls. 229
Proc. 0565/04
Rubr.

Conselho Regional de Psicologia - RJ

- Artigo 20, alíneas 'c', 'h' – "O psicólogo, ao promover publicamente seus serviços, por quaisquer meios, individual ou coletivamente..."
- c) Divulgará somente qualificações, atividades e recursos relativos a técnicas e práticas que estejam reconhecidas ou regulamentadas pela profissão...
- h) Não fará divulgação sensacionalista das atividades profissionais"

O relator vota, portanto, por **CENSURA PÚBLICA** como pena à psicóloga processada, Rozângela Alves Justino – CRP 05/4917.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2007.


José Novaes
Conselheiro Relator – CRP 05/980

Conselho Regional de Psicologia - RJ

ACÓRDÃO

Processo Disciplinar Ético nº 665/04

666/04, 667/04 (apensados)

Representante: Eugênio Ibiapino dos Santos / Acyr Correa Leite Maya / Conselho Regional de Psicologia - 5ª Região (de ofício)

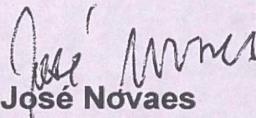
Representada: Rozângela Alves Justino – CRP – 05/4917

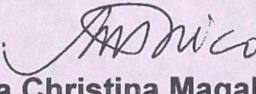
Fls.	230
Proc.	0665/04
Rubr.	

O CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 5ª REGIÃO, na 324ª Reunião Plenária, realizada em 17 de setembro de 2007, DECIDIU:

1. Por **unanimidade** acolher o voto do relator pelo reconhecimento das seguintes infrações: Princípio Fundamental I, Princípio Fundamental II, Princípio Fundamental VI, Artigos 1º alíneas a, c, 2º alíneas b, f, q, 3º § único, 16 alínea a, 20 alíneas c, h do Código de Ética Profissional do Psicólogo (Res. CFP 010/05), indicando como punição a CENSURA PÚBLICA.
2. Estiveram presentes e participaram do julgamento, assinando a lista de presença da 324ª Reunião Plenária os seguintes conselheiros: Ana Lúcia de Lemos Furtado, Carla Silva Barbosa, Cecília Maria Bouças Coimbra, José Henrique Lobato Vianna, José Novaes, Luiz Fernando Monteiro Pinto Bravo, Maria Christina Magalhães Orrico, Maria Márcia Badaró Bandeira, Marília Álvares Lessa, Nélio Zuccaro.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2007.


José Novaes
CRP 05/980
Conselheiro Relator


Maria Christina Magalhães Orrico
CRP 05/927
Conselheira Presidente



Conselho Regional de Psicologia - RJ

INTIMAÇÃO CRP-05 N.º 160/2007 - COE

Ilmo Sr.
EUGÉNIO IBIAPINO DOS SANTOS
R. Ataíde Pimenta de Moraes, 37
26210-190 Nova Iguaçu / RJ

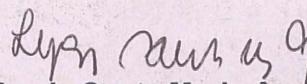
Processo nº 0665/04
0666/04 e 0667/04 (apensados)

A psicóloga Lygia Santa Maria Ayres, Conselheira Presidente da Comissão de Ética do Conselho Regional de Psicologia – 5^a Região, em cumprimento ao Art. 74 do Código de Processamento Disciplinar vem, por meio deste instrumento, **intimar** o Sr. EUGÉNIO IBIAPINO DOS SANTOS, a fim de informar que o Plenário, em sua 324^a Reunião Plenária, ocorrida em 17 de setembro de 2007, apreciou relatório e voto do processo ético referenciado, instaurado em face da psicóloga Rozângela Alves Justino – CRP 05/4917, e que o julgamento do mesmo foi realizado nesta reunião. Portanto, as partes interessadas e seus procuradores (se houver) ficam **intimados** para ciência da decisão. Ressaltamos que caberá recurso voluntário ao Conselho Federal de Psicologia, que deverá ser entregue neste Regional sito à Rua Delgado de Carvalho, 53- Tijuca, no prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da data de recebimento do AR.

Segue em anexo cópia do relatório e acórdão.

Caso necessite de esclarecimentos pedimos que entre em contato com a Comissão de Ética deste CRP-05 através do telefone (21) 2139-5400.

Rio de Janeiro, 04 de outubro de 2007



Lygia Santa Maria Ayres
Psicóloga – CRP 05/1832
Conselheira Presidente da Comissão de Ética / CRP-05